

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b)

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	28
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	31
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	33
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS	36
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	44
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	50
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	58
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	65
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	68
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	78
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	85
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	91
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA	94
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	102
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	109

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI	114
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	121
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	131
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	134
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	138
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	143
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	155
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	158
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	161
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	164

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0073/2025

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando a falta de energia elétrica na Sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis, e o teor do e-Doc n. 07010857021202596,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis, em 23 de setembro de 2025.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1492/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato PGJ n. 069/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 102/2024, e considerando o teor do e-Doc n. 07010856364202533,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 940/2025, de 16 de junho de 2025, que designou os Promotores de Justiça da 6ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2025, conforme escala adiante:

6ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Natividade, Novo Acordo, Ponte Alta do Tocantins e Porto Nacional	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
17 a 24/10/2025	7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1493/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010856300202532,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora LARISSA MORAES ARAÚJO, Assessor Ministerial - DAM 2, matrícula n. 125093, na 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1494/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.472/2019, alterada pela Lei n. 4.654/2025, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010854184202517,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, à servidora NATHALIA GONÇALVES SANTOS FREITAS, matrícula n. 124072, do cargo de provimento efetivo de Técnico Ministerial Especializado - Técnico em Contabilidade.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 23 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1495/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010856844202511,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a Portaria n. 1322/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2224, de 22 de agosto de 2025, que designou o servidor IGOR LEAL DA COSTA para o exercício de suas funções na Promotoria de Justiça de Ananás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1496/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010856844202511,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a Portaria n. 1323/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 2224, de 22 de agosto de 2025, que designou o servidor RAFAEL SILVA DOS SANTOS para o exercício de suas funções na Promotoria de Justiça de Ananás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1497/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 1491/2025, de 22 de setembro de 2025, que exonerou o servidor GALTIERI FERREIRA TAVARES, matrícula n. 123002, do cargo em comissão de Assessor Técnico do Corregedor - DAM 5, a partir de 1º de outubro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1498/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, alterada pela Lei n. 4.655/2025, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor GALTIERI FERREIRA TAVARES, matrícula n. 123002, do cargo em comissão de Assessor Técnico do Corregedor - DAM 5.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 23 de setembro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1499/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins; o teor do e-Doc n. 07010857243202517, e a indicação do membro designado para responder pelo plantão de 1ª Instância da 5ª Regional,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCELO VICTOR COSTA DOS SANTOS, matrícula n. 124087, para, das 18h de 26 de setembro de 2025 às 9h de 29 de setembro de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1500/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010857256202588,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Procuradora de Justiça MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA para atuar na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, em 24 de setembro de 2025, em substituição ao Procurador de Justiça Marcos Luciano Bignotti, titular da 5ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0416/2025

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
PROTOCOLO: 07010856315202517

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato PGJ n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 24 a 26 de setembro de 2025, em compensação aos períodos de 27 e 29/05/2024 e 26/07/2024 a 02/08/2024, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de setembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920084 - INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0005979

Trata-se de representação anônima que aportou na Promotoria de Patrimônio Público acerca da vaga de deficientes no concurso público da Polícia Militar do Estado do Tocantins no dia 15/04 do corrente ano. Em 15/05 houve o declínio de atribuição para o GAESP. Em 05 de junho de 2025. Houve a distribuição para este relator subscritor. Em 10/06, solicitou-se a prorrogação da notícia de fato a fim de aguardar a apreciação de ação civil pública ajuizada pela 15ª Promotoria de Justiça da Capital de n.º 0013549-40.2025.827.2729 ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, cuja tutela de emergência foi indeferida em 28 de março de 2025 e objeto de Agravo de Instrumento de n.º 0005421-21.2025.8.27.2700 e Agravo Interno julgado em 03 de setembro de 2025 com a seguinte ementa:

Agravo de Instrumento Nº 0005421-21.2025.8.27.2700/TO

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0013549-40.2025.8.27.2729/TO

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADO: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

AGRAVADO: POLICIA MILITAR DO TOCANTINS

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

'EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO PARA A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS CARREIRAS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL. EXAME ANTI-HIV. NÃO ELIMINATÓRIO. AVALIAÇÃO DE SAÚDE DE TODOS OS CANDIDATOS. DOENÇAS INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCRIMINATÓRIO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1- Inicialmente, cabe ressaltar que, estando o feito maduro para o julgamento do recurso de agravo de instrumento, em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o agravo interno resta prejudicado.

2- Tem-se que a Constituição Federal traz tratamento específico para a Polícia Militar e, em que pese a necessidade de cumprimento do descrito na Lei 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deve-se observar a disposição descrita nos artigos 141 e 144, da CF.

3-Deve-se analisar a função da Polícia Militar, considerada como uma força auxiliar e reserva do Exército, com

atuação diante de calamidades e desordens que levam a necessidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Há toda uma estruturação e organização do referido órgão, com o preparo imprescindível no atuar rotineiro, buscando estar presente e ativo, quando solicitado, como quando há manuseio de armas de fogo com armas exclusivas de uso policial.

4- Os deveres e funções assumidas pelas policias militares não ensejam em flexibilização, considerando a atuação dos cargos militares e a proteção de toda a sociedade. Há requisito de força física e saúde, restando quase impossível a atuação de algumas pessoas, diante da força ostensiva e a preservação da ordem pública. Não se pode interpretar a norma legal envolvendo o cargo pretendido à luz apenas do princípio da igualdade, diante da incompatibilidade do que é necessário para o funcionamento das policias militares.

5- Não há, nos editais do certame, qualquer previsão de eliminação de candidato em razão de resultado de exame anti-HIV, restando a eliminação automática daqueles que não apresentam os resultados dos exames médicos descritos no edital, diante da necessidade de se passar por avaliação médica.

6- Haverá, conforme bem descreve o edital e o Magistrado de piso, avaliação individual pela Junta de Saúde, diante da descrição de doenças incapacitantes para o ingresso na PM, como é o caso da AIDS, da Doença de Chagas, dentre outras.

7- A legislação que rege a carreira militar especifica, unicamente, a impossibilidade de atuação de portadores de AIDS, mas não de portadores do vírus HIV, sendo de rigor a mantença da decisão de piso. A necessidade de apresentação do exame não possui caráter eliminatório.

8- Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e improvido'.

Diante do exposto, na forma do Artigo 5º inciso II da Resolução nº 05/2018 CSMPTO a notícia de fato deve ser indeferida, pois o fato narrado já é objeto de investigação e ações judiciais como acima descrita. Com o noticiante é anônimo. Publique-se em Diário Oficial Eletrônico para recorrer no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas/TO, 17 de setembro de 2025.

João Edson de Souza

Coordenador do GAESP

Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira

Promotor de Justiça - Membro do GAESP

Rafael Pinto Alamy.

Promotor de Justiça - Membro do GAESP.

Palmas, 17 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0014937

Considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento à vista da imprescindibilidade da análise documental e a realização de diligências para formação da *opinio actio*, entendo pela prorrogação do procedimento por 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 21, §2º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Ademais, diante da necessidade de serem empreendidas diligências para análise conclusiva do presente procedimento, determino o cumprimento das diligências abaixo elencadas.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS:

1) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Procedimento Preparatório por 90 (noventa) dias, conforme preleciona o art. 22 c/c art. 13 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, controlando-se o respectivo prazo;

2) Oficie-se o ex-prefeito Valdemar Batista Nepomuceno, proprietário da chácara Santa Clarita, preferencialmente por endereço eletrônico, certificado-se nos autos o cumprimento da medida, devendo enviar junto ao ofício cópia desta Portaria, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, caso queira, acerca da referida denúncia, reiterando a diligência do evento 6;

3) Oficie-se ao Delegado de Polícia Civil de Ananás, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, devendo enviar junto ao ofício cópia desta Portaria, requisitando a instauração de procedimento policial pertinente, caso ainda não instaurado e, no prazo de 10 (dez) dias, comunique ao Ministério Público as providências adotadas e o número de investigação disponível no sistema E-proc, reiterando a diligência do evento 8; e

4) Oficie-se o Diretor do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, Pablo Brito de Araújo, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, devendo enviar junto ao ofício cópia desta Portaria, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações abaixo elencadas, considerando que o servidor Luiz Lima de Brito, acompanhou o Oficial Ministerial da Secretaria Regionalizada, na vistoria realizada em 3 de fevereiro de 2025 (evento 3):

A. se a caixa d'água instalada no Sindicato Rural de Ananás está ligada ao SAAE e, em caso positivo, desde quando.

B. em caso negativo, se existia ligação por meio de hidrômetro com o SAAE antes do ano 2023, quando havia um fornecimento de água desse poço localizado na EXPOAN para a Chácara Santa Clarita, conforme informado pelo servidor Luiz Lima de Brito; e,

C. qual o motivo da retirada do hidrômetro da Chácara Santa Clarita, bem como, informe se todas instalações

de fornecimento de água em chácaras do município funcionam sem hidrômetro, se é cobrada a taxa mínima e o motivo.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem do técnico ministerial, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0011283

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n.2025.0011283.

Informa-se que, após análise, verificou-se que esta Notícia de Fato possui objeto idêntico ao do procedimento nº 2025.0011280, já em andamento. As informações e alegações apresentadas são as mesmas que estão sendo devidamente apuradas no referido procedimento.

Assim sendo, para evitar a duplicidade de esforços e garantir a eficiência da atuação ministerial, em conformidade com o princípio da economia processual, determina-se o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Fica registrado que o objeto da denúncia continua em apuração no procedimento nº 2025.0011280.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - 1283.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/10e96ba967a9e43f0ce21f4c4cd01f0f

MD5: 10e96ba967a9e43f0ce21f4c4cd01f0f

Ananás, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0014823

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, buscando instruir à Notícia de Fato n. 2025.0014823, sob pena de arquivamento, indique de forma clara e objetiva:

1. Os fatos e fundamentos que o levam a crê que o pregão em comento tem fins escusos;
2. Indícios, ao menos, de que há irregularidade no pregão 34/2025; e
3. Qual quer documento ou provas que acredite pertinente ao deslinde da denúncia.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920263 - DESPACHO DE DILIGÊNCIAS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1c38607cf241025008cbf083c9373ec5

MD5: 1c38607cf241025008cbf083c9373ec5

Ananás, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002667

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suposta acumulação indevida de cargos por parte do servidor Tulysmar Pereira de Sousa, sob a portaria de n.º 3879/2024.

Consta da denúncia anônima (evento 1) que:

“De acordo a Constituição Federal de 1988 em seu Artigo 37 estabelece que servidores públicos não pode ocupar mais de um Cargo Público. O senhor Tulysmar Pereira de Sousa, vem acumulando 2 cargos públicos em 2 Prefeituras do Tocantins um efetivo em Ananás-To como: Digitador na Secretaria de Saúde e um seletivo em Riachinho-To como: Agente comunitario em Saúde na Secretaria de Saúde , ambas cargas horarias de 40 horas semanais conforme situação dos portais da transparência, onde se ver o embaraço de choqui horario não cumprindo, caracterizando improbabilidade administrativa das partes e os apadrinhamentos políticos, e (extranho o mesmo só tem o ensino médio e ocupou a cadeira de Secretário de Saúde de Ananás por 2 anos em 2020 á 2023 sem ter nível técnico e superior na área, e foi chamado também em Riachinho pra ser Secretário de Saúde também).”

Diante do narrado, foi instaurada notícia de fato (evento 5) por meio da qual oficiou-se as prefeituras de Riachinho e de Ananás solicitando informações sobre o servidor.

No evento 06, o município de Riachinho informou que investigado foi aprovado em seletivo simplificado para o cargo de Agente de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais (às fls 5), sendo efetivada a contratação, em 05/07/2023, mediante apresentação do termo de licença do cargo efetivo que o referido ocupava em Ananás-TO (evento 6, às fls 63).

Nesse sentido, o referido foi licenciado em 02/01/2023, com prazo de 2 (dois) anos, previstos até 02/01/2025, portaria de nº 556 (evento 18, às fls. 18), por motivos pessoais, sem vencimentos.

Na oportunidade, o município anexou farta documentação a fim de embasar a legalidade da contratação, por meio da qual denota-se que o servidor estaria, de fato exercendo, a função de Agente de Saúde, mas não caracterizou a acumulação indevida, uma vez que estaria, ao tempo da contratação, licenciado a cerca de 5 meses.

Diante disso, denota-se infundada a alegação de que o sr. Turysmar chegou a exercer o cargo de Secretário de Saúde no município de Riachinho-TO.

Ademais informa-se que o servidor encontrava-se afastado por motivos pessoais, sem o recebimento dos vencimentos. Deste modo também não verificada a incompatibilidade de horários.

No evento 12, em resposta a solicitação de que fossem anexados ao feito as fichas de presença do servidor público no ano de 2024 e 2023, o município alegou a impossibilidade de visto seu afastamento.

Certificado no evento 15 que no sítio eletrônico da prefeitura de Ananás-TO os contracheques do sr. Tulysmar, constam zerados por motivo de afastamento, fazendo prova do alegado referente a ausência de vencimentos.

No evento 16, o investigado alegou em sua defesa que não haveria acumulação indevida pois em um dos

cargos encontrava-se afastado e sem vencimentos.

No evento 18 foi certificado o atendimento presencial do investigado, o qual apresentou documentação informando que optou por voltar ao cargo de Digitador, efetivo em Ananás, requerendo oportunamente sua exoneração em Riachinho.

Neste sentido, denota-se que findo o prazo da licença em janeiro de 2025 o servidor voltou ao seu cargo anterior.

II - MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, denota-se que trata-se de cumulação indevida de cargos, pois que em que pese a letra fria da lei no art. 37, inc XVI, da Constituição Federal, o investigado não agiu dolosamente. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI;

Diante do texto da lei, o investigado alegou que não recebia remuneração e assim estaria atuando dentro da legalidade estrita inerente ao servidor público (evento 16).

Todavia o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é de que, ainda que afastado sem remuneração, o servidor que acumula cargos públicos sem compatibilidade de horários comete ilícito.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Acumulação de cargos. Artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Licença não remunerada em um dos cargos. Impossibilidade da acumulação. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - RE: 1296557 SE 0802673-98.2019 .4.05.8500, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 13/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/05/2021)

Porquanto, é importante notar que, com as alterações ocorridas, em 2021 a Lei de Improbidade 8.429/92 passou a determinar que a punição por acumulação ilegal de cargos exige a comprovação de dolo específico, ou seja, a intenção consciente do servidor de agir de má-fé para obter vantagem indevida ou causar dano à administração pública.

O que não se verifica no caso em tela, pois que ausentes os elementos do dolo, quais sejam, consciência e vontade.

A consciência é o primeiro elemento do dolo e refere-se ao conhecimento que o agente tem sobre a sua própria conduta e sobre o resultado que ela pode produzir. É a capacidade de entender o que está fazendo. Em outras palavras, o indivíduo deve ter plena ciência da ilicitude de seu ato.

A vontade é o segundo elemento e consiste no querer, no desejo do agente de realizar a conduta criminosa e alcançar o resultado. É o impulso volitivo, a decisão de agir. A combinação da consciência com a vontade é o que configura o dolo.

Assim, ausente este elemento a conduta do servidor apesar de formalmente típica não é punível.

Nesse diapasão, o presente Inquérito Civil deve ser arquivado, de acordo com o art. 18, inc I da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

III- DECISÃO

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento nos arts. 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inc I da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o n.º 2024.0002667, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, publique-se na imprensa oficial, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP).

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao senhor Tulysmar Pereira de Sousa, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Após efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se de ordem.

Ananás, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0009552

INTERESSADO: DENUNCIANTE ANÔNIMO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Notícia de Fato n. 2025.0009552.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso na referida Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Informa-se, ainda, que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3307, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço: Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18 - 465 - Cep: 77890000 - Centro - Ananás/TO.

Atenciosamente,

Anexos

[Anexo I - 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f1cbe2588292f927a4f1559496044e90

MD5: f1cbe2588292f927a4f1559496044e90

Ananás, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GILMAR PEREIRA AVELINO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008119

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento de Gestão Administrativa nº 2024.0008119 instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de celebrar, homologar e acompanhar o cumprimento de acordo de não persecução penal (ANPP) estabelecido em favor de GABRIEL DA SILVA nos Autos de nº 00001976120238272704.

Foi proferida sentença no evento 75 da ação penal informando o cumprimento do ANPP pactuado.

É o resumo dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização do ANPP.

O Código de Processo Penal (CPP/41) estabelece que, cumprido o acordo, será declarada a extinção da punibilidade:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

No caso, como se verifica do procedimento judicial, o acordo foi homologado e cumprido, motivo pelo qual foi extinta a punibilidade do agente.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

Uma vez que o presente procedimento administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar ANPP e que o requerido já foi intimado por intermédio do seu representante legal no âmbito judicial, não há necessidade de cientificação do noticiante acerca da decisão de arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja reatuado o procedimento para "Caseara/TO ANPP degradação de flores e terras públicas ou devolutas art. 50-A Lei 9605 GABRIEL DA SILVA";

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias; e

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Araguacema, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007790

Cuida-se de Notícia de Fato, via Ouvidoria, na qual o (a) reclamante anônimo (a) alega que “Chegou na cidade um sujeito chamado SÉRGIO CORÇÃO. Todo mundo chama ele de "economista", "professor" ou "interventor". O que o povo comenta — e comenta muito — é que ele tá mandando mais do que secretário, que gente do Procurador do Município. Na prática, ele manda, desmanda, faz reunião, dá ordem, troca gente de lugar, como se fosse o verdadeiro Secretário de Administração da Prefeitura”.

No evento 6 determinei que fosse oficiado ao Prefeito de Araguatins para que prestasse informações.

Fora juntada nos eventos 14 e 15 as informações e documentação.

Deliberação

Conforme resposta e documentação encaminhada pelo Prefeito de Araguatins, o Sr. Sérgio Rodrigues de Mendonça Cosson é profissional economista, sendo representante da empresa Cosson Soluções Integradas LTDA, que através de regular dispensa de licitação, dado os requisitos técnicos, fora contratada pelo município com a finalidade de aprimoramento e modernização da estrutura administrativa, principalmente da Secretaria de Administração, atinente ao melhor modelo de governança.

Consta ainda que o acesso aos servidores pelo profissional deu-se para que o “consultor realizasse um diagnóstico aprofundado, o que invariavelmente envolve diálogo com servidores, análise de fluxos de trabalho e proposição de mudanças estruturais”.

Ante o acima exposto, por inexistir qualquer indício de irregularidade, promovo o arquivamento destes autos.

Deve o(a) reclamante anônimo(a) ser notificado(a) via diário oficial do Ministério Público, com prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor desta promoção, podendo manejar recurso ao CSMPTO, acaso discordar. Deve o Prefeito de Araguatins também ser notificado.

Transcorrido o prazo acima *in albis*, deve o(a) servidor (a) da secretaria providenciar a baixa destes autos no sistema.

Araguatins, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013074

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na qual denunciante anônimo relatou suposta usurpação de função pública pelo Secretário Municipal de Infraestrutura de Sampaio/TO, Sr. Agmom Gomes, irmão do Prefeito Municipal Agnom Gomes, durante período de afastamento deste último para tratamento de saúde.

Segundo a denúncia, o Prefeito Municipal, Sr. Agnom Gomes, teria se afastado do cargo em 21 de agosto de 2025 para realização de cirurgia de hérnia de disco, sem que houvesse a devida transmissão do cargo ao Vice-Prefeito, Sr. Victor Furlan.

Alegou-se que, na prática, quem estaria exercendo as funções executivas seria o Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. Agmom Gomes, irmão do prefeito, configurando suposta violação aos princípios da legalidade e impessoalidade da administração pública.

Diante da gravidade das alegações, foram determinadas as seguintes diligências: requisição de informações e documentos ao Gabinete da Prefeitura Municipal; notificação do Vice-Prefeito para prestação de esclarecimentos; notificação do Secretário Municipal de Infraestrutura para apresentação de justificativas; verificação *in loco* na sede da Prefeitura Municipal; requisição à Polícia Civil para instauração de procedimento investigatório; e recomendações aos envolvidos.

ANÁLISE DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Verificação in loco

O Oficial de Diligências lotado nesta Unidade Ministerial elaborou relatório circunstanciado sobre verificação *in loco* realizada na sede da Prefeitura Municipal de Sampaio/TO. O relatório demonstrou que, embora o Prefeito Municipal estivesse visivelmente debilitado em razão de problema de saúde (hérnia de disco), continuou exercendo pessoalmente as atribuições do cargo, recebendo documentos oficiais e praticando atos administrativos.

O oficial destacou que *"as circunstâncias observadas não evidenciaram a existência de afastamento formal ou de substituição pelo Vice-Prefeito, uma vez que o Prefeito continuou praticando atos de recebimento de expedientes"* e que *"a alegação de que o Secretário de Infraestrutura estaria atuando como Chefe do Executivo carece de confirmação, não tendo sido presenciada durante as diligências"*.

Em resposta ao Ofício nº 473/2025, a Prefeitura Municipal de Sampaio/TO, por meio do Ofício nº 0118/2025/GAB/PREF, prestou esclarecimentos detalhados que afastam as alegações da denúncia.

Os documentos apresentados demonstram que não houve afastamento formal do Prefeito Municipal do exercício do cargo. Embora tenha sido submetido a procedimento cirúrgico para correção de hérnia de disco em 21 de agosto de 2025, o Prefeito permaneceu no exercício de suas funções, não havendo necessidade de transmissão do cargo ao Vice-Prefeito.

A documentação comprova que todos os atos administrativos continuaram sendo praticados pelo próprio Prefeito Municipal, não existindo qualquer delegação irregular de competências ou usurpação de função pública por parte do Secretário Municipal de Infraestrutura.

Ressalte-se que as notificações foram devidamente cumpridas conforme demonstram as certidões de diligência

anexas aos autos, sendo que os esclarecimentos prestados corroboram as informações constantes na resposta oficial da Prefeitura Municipal, confirmando a inexistência das irregularidades denunciadas.

O arquivamento de notícia de fato encontra respaldo quando verificada a ausência de elementos que justifiquem a promoção de medidas judiciais ou extrajudiciais.

No caso em análise, as diligências realizadas demonstraram de forma inequívoca que não ocorreram as irregularidades denunciadas. A uma porque a verificação *in loco* confirmou que o Prefeito Municipal manteve-se no exercício regular de suas funções, mesmo durante o período de recuperação pós-cirúrgica, não havendo qualquer afastamento formal que justificasse a assunção do cargo pelo Vice-Prefeito.

Ademais, não restou demonstrada a alegada usurpação de função pública pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, sendo tal assertiva expressamente refutada tanto pela verificação presencial quanto pela documentação oficial apresentada pela municipalidade.

Diante do exposto, considerando que as diligências realizadas afastaram completamente as alegações constantes na denúncia anônima, não havendo elementos que configurem violação aos princípios da administração pública ou prática de atos de improbidade administrativa, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Procedo à comunicação da Ouvidoria de MP/TO e à divulgação por meio do Diário do MP, ante o caráter apócrifo da denúncia.

Augustinópolis, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ELIZON DE SOUSA MEDRADO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SEM REMESSA AO CSMP

Procedimento: 2020.0004482

1. Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo n. 2020.0004482 instaurado em 23 de julho de 2020, para o acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento da política educacional do Sistema Estadual de Educação, especificamente da rede de ensino estadual nos municípios de Arraias e Conceição do Tocantins, em razão da pandemia derivada da COVID-19.

O objeto de fiscalização incluiu, entre outros pontos, a alimentação escolar, a reestruturação do calendário, o atendimento educacional especializado, a educação rural, a adoção de atividades pedagógicas remotas, as medidas sanitárias no ambiente escolar, a formação de professores, o provimento de recursos material e tecnológico, bem como a organização para a retomada das atividades escolares presenciais.

Como diligência inicial, foi expedido o Ofício nº 054/2020 – ADM/PJA à Diretoria Regional de Educação de Arraias, conforme Evento 3. Em resposta, o órgão destinatário (DRE Arraias) efetuou a juntada do Ofício nº 107/2020/GDRARR e documentos anexos, em 03 de setembro de 2020, referenciando o Evento 5.

Ato contínuo, para o prosseguimento da fiscalização, foram realizadas novas diligências. Em 02 de fevereiro de 2021, foi determinada a juntada do Decreto Estadual 6211-2021 sobre aulas presenciais e da Portaria nº 185-2021 SEDUC (Eventos 7 e 8). Em 03 de fevereiro de 2021, foi expedido o Ofício 05-2021 à Diretoria Regional de Educação (Evento 9). Sobrevieram respostas, incluindo a juntada de ofício da Secretaria de Educação (Evento 12), pedidos de dilação de prazo pela DRE Arraias (Eventos 11 e 15), e resposta pormenorizada da DRE Arraias ao Ofício n. 05/2021/GAB/PJA (Evento 18), que incluiu o plano de retorno às aulas presenciais e plano de formação.

Foram expedidas requisições de informações à Diretoria Regional de Educação de Dianópolis por meio do Ofício 037-2021 (Evento 17), e subsequente resposta da DRE Dianópolis ao Ofício 038/2021 (Evento 20). Ademais, foram expedidos novos ofícios em 02 de junho de 2021, sendo o Ofício 058/2021 para DRE Arraias (Evento 22) e o Ofício 059/2021 para DRE Dianópolis (Evento 23). Em resposta a estes, a DREJE Dianópolis juntou documentos (Evento 26) e a DREJE Arraias anexou sua manifestação, incluindo decretos, instruções normativas e planos de retomada (Evento 27).

Em face da continuidade da fiscalização, novas diligências foram determinadas em 17 de outubro de 2022, solicitando informações atualizadas sobre o retorno às aulas presenciais, providências para evitar prejuízo ao aprendizado, evasão escolar, saúde mental de alunos e professores, e utilização de protocolos sanitários. Para tanto, foram expedidos o Ofício 152/2022/ADM/PJA para DRE Arraias (Evento 34) e o Ofício 153/2022/ADM/PJA para DRE Dianópolis (Evento 35). Sobrevieram respostas da DRE Dianópolis (Evento 38) e da DRE Arraias (Evento 39).

Efetou-se, ainda, a juntada de outros documentos, destacando-se: o Decreto Estadual 6211-2021 e a Portaria 185-2021 SEDUC (Eventos 7 e 8), a Comunicação ao CAOPIJE (Evento 16), o Plano de Retomada das Aulas Presenciais do Colégio Militar Jacy Alves de Barros (Evento 19), e diversos decretos e planos de retomada anexados pelas Diretorias Regionais.

Houve quatro Despachos ou Decisões de prorrogação de prazo para conclusão do Procedimento Administrativo, conforme o Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP: a primeira em 02 de setembro de 2021 (Evento 29), a segunda em 17 de outubro de 2022 (Evento 31), a terceira em 07 de dezembro de 2023 (Evento 41), e a última em 20 de março de 2025 (Evento 44), indicando a necessidade de novas diligências.

2. Fundamentação

2.1. Aspectos gerais do estado de emergência decorrente da Covid-19 e o arcabouço normativo no Tocantins.

O Ministério Público, em cumprimento à sua incumbência constitucional de zelar pelos direitos sociais, instaurou o presente procedimento em resposta à grave crise sanitária.

O estado de emergência nacional, em virtude da pandemia de COVID-19, foi formalmente declarado com a Lei n.º 13.979/2020, publicada em 6 de fevereiro de 2020. Essa legislação previa as medidas de enfrentamento necessárias, dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. As medidas estabelecidas nesta lei visavam a proteção da coletividade.

No âmbito estadual, a suspensão das atividades escolares presenciais ocorreu desde 16 de março de 2020. A retomada gradual das atividades foi regulamentada por um complexo arcabouço normativo, incluindo o Decreto Estadual nº 6.211, que autorizou o retorno a partir de 8 de fevereiro de 2021, e a Portaria SEDUC nº 185/2021, que estabeleceu as Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais. Tais normas operacionais foram complementadas pela Portaria Conjunta nº 2/2020/SES/GASEC/SEDUC/UNITINS, que instituiu o Protocolo de Segurança para o Retorno, e outros decretos e instruções normativas (Instrução Normativa 005 VACINAÇÃO 2021) juntados aos autos.

O encerramento formal da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) ocorreu em 22 de abril de 2022, por meio da Portaria GM/MS nº 913/2022. A referida Portaria levou em consideração o avanço da vacinação e a queda na taxa de contágio e de óbitos, conforme declarado em seu Art. 1º: “Fica declarado o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020”.

2.2 Das Providências Adotadas. Criação dos Planos de Retomada

Malgrado o estágio inicial ter sido extremamente desafiador para a gestão da política educacional, o Poder Público adotou formalmente medidas que mitigaram os efeitos nefastos da pandemia.

Em cumprimento aos protocolos sanitários e pedagógicos estabelecidos, as Diretorias Regionais de Educação

(DREs) de Arraias e Dianópolis elaboraram e apresentaram os planos de retomada específicos para as unidades escolares sob fiscalização, o que demonstra a atuação diligente do gestor público na implementação das medidas de segurança e na continuidade do serviço essencial de educação.

Foram anexados aos autos e examinados, dentre outros: o Plano de Retorno às Aulas Presenciais da DRE Arraias (Eventos 18, Anexos II a VIII), o Plano de Retomada das Aulas Presenciais do Colégio Militar Jacy Alves de Barros (CMTO - JAB) (Evento 19), o Plano de Retorno Colégio Coronel Atualizado (Evento 20), o Plano do JBC e o Plano de Formação Curso em Segurança e Monitoramento da COVID-19 em Espaços Escolares (Evento 18, Anexo XI).

Os planos escolares e regionais foram elaborados pelas Diretorias Regionais de Educação de Arraias (DRE Arraias) e Dianópolis (DRE Dianópolis), e tiveram como objetivo central a organização e implementação das diretrizes sanitárias e pedagógicas para a retomada das atividades escolares presenciais durante o estado de emergência da COVID-19. Os planos podem ser assim resumidos:

Plano de Ação	Entidade Responsável / Unidade Escolar	Objetivo Principal
Plano de Retorno às Aulas Presenciais e Anexo	DRE Arraias (Rede)	Representa o planejamento da rede de ensino sob a DRE Arraias para a retomada, detalhado em 105 páginas, visando a institucionalização das medidas operacionais.
Plano de Formação Curso em Segurança e Monitoramento da COVID 19 em Espaços Escolares	DRE Arraias	Visa a capacitação e o treinamento dos profissionais da educação em protocolos de segurança e monitoramento da COVID-19 no ambiente escolar.
Plano de Retomada das Aulas Presenciais do Colégio Militar Jacy Alves de Barros (CMTO - JAB)	CMTO - JAB (Arraias)	Estabelece as providências específicas para o retorno presencial na unidade escolar militar. Uma versão corrigida foi posteriormente apresentada, indicando ajustes regulamentares.
Plano de Retorno Colégio Coronel Atualizado	Colégio Coronel (Dianópolis)	Contém o planejamento de segurança e pedagógico para a retomada das aulas presenciais na unidade vinculada à DRE Dianópolis.

Plano do JBC

Escola JBC (Arraias) Contém o planejamento específico para o retorno presencial na unidade.

Os documentos revelam que a gestão educacional formalizou suas ações em resposta à crise sanitária, seguindo as determinações regulamentares de elaborar planos individualizados e regionais, conforme indicado pelo teor da Portaria SEDUC n.º 185/2021, que tinha como principal diretriz estabelecer as Regras Gerais para a Elaboração dos Planos de Retorno das Atividades Educacionais Presenciais.

É possível constatar que as finalidades formais e procedimentais perseguidas por meio do procedimento administrativo foram cumpridas pelas seguintes razões:

- **Conformidade Documental:** A principal finalidade requerida pelo Procedimento Administrativo era a comprovação da elaboração e entrega dos planos de ação à fiscalização ministerial, o que foi integralmente atendido pela DRE Arraias e DRE Dianópolis, com a juntada dos documentos específicos.
- **Atualização e Correção:** A existência de um "Plano de Retorno Colégio Coronel Atualizado" e de um "Plano Escolar de Retomada das Aulas Presenciais Corrigido Colégio Militar" demonstram que os órgãos regionais mantiveram a documentação em consonância com as exigências ou alterações normativas subsequentes, demonstrando diligência na adequação das medidas.
- **Evidência de Execução de Medidas:** Além dos planos operacionais, foi anexado o Plano de Formação e as "Evidências da Formação do Curso em Segurança e Monitoramento da Covid", demonstrando que houve o cumprimento da etapa de capacitação profissional essencial para a implementação segura dos protocolos sanitários nas escolas.
- **Arcabouço Legal Complementar:** Foram editados o Decreto n.º 6.257, o Decreto Municipal n.º 68, e a Instrução Normativa 005 VACINAÇÃO 2021, indicando que a retomada foi embasada em um contexto normativo atualizado e em políticas de imunização.

Portanto, os elementos probatórios indicam que os órgãos públicos cumpriram o dever de formalizar, planejar e institucionalizar as medidas de retomada de aulas, alcançando a finalidade de estabelecer o arcabouço operacional necessário para a proteção dos interesses difusos na área da educação, no contexto da emergência sanitária.

O conjunto de informações e documentos coligidos demonstra que o Poder Público Estadual, por meio dos órgãos regionais de educação, promoveu a institucionalização de medidas pedagógicas, sanitárias e logísticas necessárias para o retorno seguro e gradual às atividades escolares presenciais, o que atesta a superação do risco difuso que motivou a instauração do Procedimento Administrativo.

Considerando a plena execução da política pública fiscalizada, a comprovação das providências adotadas pelas

DREs e a superação do estado de emergência sanitária que motivou a atuação extrajudicial, a continuidade do acompanhamento ministerial na esfera extrajudicial torna-se despicienda.

Neste sentido, a Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e a Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) delineiam a forma de encerramento dos Procedimentos Administrativos. O Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, não possuindo o caráter de investigação de ilícito específico. O arquivamento é promovido quando as providências de acompanhamento, fiscalização ou apuração de interesses individuais indisponíveis estiverem exauridas. Dado a sua finalidade de acompanhamento e fiscalização, o presente procedimento deve ser arquivado no próprio órgão de execução, com a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), diante o esgotamento do objeto da fiscalização e da perda do interesse institucional na manutenção do feito.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, promove o arquivamento do Procedimento Administrativo n. 2020.0004482, visto que o Poder Público Estadual demonstrou a execução satisfatória da política pública de educação no contexto da pandemia da COVID-19, por meio da criação e implementação dos Planos de Retomada e Formação para as unidades escolares sob fiscalização, o que atesta o cumprimento do objeto do acompanhamento e a superação do estado de emergência sanitária, conforme o encerramento formal estabelecido pela Portaria GM/MS n.º 913/2022.

Cientifique-se a Diretoria Regional de Educação de Arraias (DRE Arraias) e Diretoria Regional de Educação de Dianópolis (DRE Dianópolis) por meio eletrônico, informando-lhes que desta Decisão caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias (Art. 13 da Resolução n.º 174/2017/CNMP).

Por meio de campo próprio, será efetuada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação, conforme preconiza o Art. 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP e o Art. 27 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cópia para publicação no Diário Oficial do MPE-TO, a fim de permitir que qualquer interessado possa apresentar recurso neste órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, a ser posteriormente submetido ao Conselho Superior do Ministério Público.

Não havendo recurso, finalize em campo próprio.

Arraias, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 5150/2025

Procedimento: 2025.0007860

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0007860;

CONSIDERANDO que, no processamento preliminar da referida Notícia de Fato, os autos não foram instruídos com elementos mínimos para afastar, cabalmente, os possíveis ilícitos apontados, ante a ausência de informações e esclarecimentos precisos por parte do gestor público municipal de Conceição do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), assim como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar os fatos e possíveis ilícitos ambientais de poluição sonora, com violação ao direito difuso ao meio ambiente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal, em estabelecimentos comerciais do Município de Conceição do Tocantins/TO, dentre eles o estabelecimento "Skinão Gastro Bar", bem como para adotar providências para evitar a possível prática, continuação ou repetição dos ilícitos ambientais.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Reitere-se a solicitação de informações constante no evento 4, ao Prefeito Municipal de Conceição do

Tocantins/TO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas, considerando transcurso do prazo inicial para apresentação de resposta à solicitação ministerial. Advirta-o que eventual recusa, retardamento ou omissão de informações técnicas indispensáveis à propositura de ação civil pública, pelo Ministério Público, poderá configurar crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85;

2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

3) Após, conclusos.

Arraias, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001598

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985 e Resolução CSMP/TO nº 005/2018,

CONSIDERANDO as declarações prestadas em 03/02/2025, nesta Promotoria de Justiça, pelos Srs. Arilson Alves da Silva, Dayane da Silva Mota e Daiane Torres Portel Bordin, genitores de estudantes da Escola Estadual Ruilon Dias Carneiro, localizada no município de Arapoema/TO;

CONSIDERANDO que os declarantes relataram prejuízos advindos da aplicação da Portaria SEDUC nº 52/2025, que instituiu Comissão Especial de Reordenação das Escolas Estaduais e promoveu alterações nos turnos escolares, restringindo o funcionamento da referida unidade aos períodos vespertino e noturno, em detrimento do turno matutino;

CONSIDERANDO as alegações de que a medida impacta negativamente:

- estudantes com necessidades específicas de saúde, que se beneficiariam do turno matutino (como TDAH, dificuldades respiratórias, alergias, deficiência ou outras condições que exigem maior adaptação);
- famílias que, em razão de sua rotina laboral e limitações socioeconômicas, não possuem condições de acompanhar ou custear cuidadores no novo turno;
- a qualidade do ensino, diante da previsão de junção de turmas em salas pequenas, sem climatização adequada e em número superior a 25 alunos, em ambiente descrito como insalubre e incompatível com o aprendizado;

CONSIDERANDO que os denunciante ressaltam tratar-se de uma situação que não atinge apenas a Escola Estadual Ruilon Dias Carneiro, mas que pode se estender a outras escolas da rede estadual, em razão da abrangência da Portaria SEDUC nº 52/2025;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria de Estado da Educação do Tocantins – SEDUC em resposta ao Ofício nº 105/2025 – 10ª PJC (Ofício nº 1584/2025/GABSEC/SEDUC), com detalhamento da organização das turmas, parâmetros da Instrução Normativa de Matrícula nº 09/2024 e dados extraídos do Sistema de Gerenciamento Escolar (SGE), informando inexistência de superlotação e a compatibilidade da oferta com transporte escolar e normas aplicáveis;

CONSIDERANDO a resposta subsequente ao Ofício nº 772/2025 – 10ª PJC (Ofício nº 3072/2025), acompanhada de relatórios e extratos do Sistema de Gerenciamento Escolar referentes à EE Ruilon Dias Carneiro e matrícula/frequência dos(as) estudantes citados(as), indicando capacidades físicas de salas, distribuição de turmas e quantitativos por série em conformidade com a IN nº 09/2024;

CONSIDERANDO a resposta ao Ofício nº 1001/2025 – 10ª PJC (Ofício nº 4154/2025/GABSEC/SEDUC, de 18/09/2025), com informações individualizadas sobre os(as) estudantes, dados de frequência e rendimento, esclarecimentos sobre infraestrutura, orientação para manutenção e adequação elétrica, além de afirmativa de inexistência, no momento, de necessidade de reforma estrutural ampla na unidade, bem como a conclusão de que não há superlotação;

CONSIDERANDO que, à luz do conjunto probatório reunido, não se comprovaram irregularidades materiais aptas a justificar a continuidade da atuação ministerial na via extrajudicial quanto aos pontos investigados (reordenação de turnos, capacidade/lotação de turmas e impactos imediatos sobre o acesso/permanência), sem prejuízo de acompanhamento sistêmico por outros instrumentos e de eventual reabertura em caso de novos elementos;

RESOLVO:

1. ARQUIVAR o presente Procedimento Extrajudicial nº 2025.0001598, diante da inexistência, no momento, de elementos suficientes que justifiquem a adoção de medidas adicionais nesta seara extrajudicial;
2. DÊ-SE CIÊNCIA aos(as) denunciante(s), informando que poderão interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 51/2008;
3. Publique-se. Comunique-se a interessada e demais órgãos oficiados. Registre-se no sistema Integrar-e e proceda-se à baixa.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014502

Trata-se de Notícia de Fato registrada de forma anônima, por meio da qual o noticiante questiona supostas irregularidades na Etapa II do processo seletivo para a função pública de Diretor de Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, referente ao triênio 2025-2027.

Segundo a manifestação, não teria havido divulgação da composição da banca avaliadora responsável pela análise dos Planos de Gestão Escolar, tampouco publicação detalhada dos critérios de correção, com as justificativas individualizadas para as notas atribuídas aos candidatos, o que, em tese, violaria os princípios constitucionais da publicidade e da transparência (art. 37 da CF/88), bem como os direitos ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88).

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público, no particular, somente se aperfeiçoa quando presentes, in concreto:

- a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado;
- b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, ou sob proteção do órgão ministerial;
- c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder;
- d) inexistência de investigação precedente;
- e) fatos ainda não solucionados.

Pois bem.

A presente denúncia, contudo, não traz elementos indiciários mínimos de irregularidade. A ausência de divulgação nominal da banca avaliadora ou da exposição pormenorizada dos critérios de correção não implica, por si só, em ilegalidade ou arbitrariedade administrativa, tratando-se de inconformismo genérico quanto ao resultado obtido.

Ressalte-se, ademais, que o Supremo Tribunal Federal (STF), em reiterados julgados, firmou entendimento de que o cargo de Diretor de Escola Pública é cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo (ADIn nº 2997, ADIn nº 606-1/PR, ADIn nº 573-1/SC, ADIn nº 244-9/RJ, ADIn nº 578-2/RS, ADIn nº 640-1/MG, entre outros).

Na ADIn nº 490-5/AM, relator Min. Octávio Gallotti, ficou consignado que “não se confunde a qualificação democrática da gestão do ensino público (art. 206, VI da Constituição) com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo chefe desse Poder”.

No Estado do Tocantins, o processo seletivo em questão não se confunde com eleição, mas decorre da Meta 22 do Plano Estadual de Educação e do Decreto nº 6.644/2023, que instituíram critérios técnicos de avaliação para fins de gestão democrática, sem afastar a natureza comissionada da função de Diretor de Unidade Escolar.

Portanto, não restaram configurados elementos mínimos de ilegalidade, favorecimento ou afronta aos princípios da administração pública que justifiquem a continuidade de procedimento investigatório nesta Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Extrajudicial, com fundamento na Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO, ante a inexistência de elementos que justifiquem a continuidade da atuação do Ministério Público.

Por se tratar de manifestação anônima, publique-se o presente arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, concedendo prazo de 10 (dez) dias para eventual interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, por possível interessado.

O presente arquivamento será registrado eletronicamente no sistema E-EXT, permanecendo à disposição dos órgãos de controle.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920253 - DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Procedimento: 2025.0012974

Considerando que, no curso do presente Procedimento Preparatório nº 2025.12974, instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, compareceu em 19 de agosto de 2025 a Sra. Nádia Santos Miranda, genitora da criança Bryan Miranda Moreira (02 anos), relatando que:

- não conseguiu a transferência do filho para o CMEI Terezinha Alves Evangelista, permanecendo a matrícula no CMEI Mundo Feliz;
- em razão da distância entre a residência da família e a unidade escolar, os pais não têm condições de levar a criança diariamente, motivo pelo qual o menor não está frequentando a escola;

Considerando que a criança encontra-se matriculada em CMEI próximo da residência, não tendo sido possível apenas a transferência para outra unidade de interesse da família;

Considerando que tais elementos podem configurar situação de negligência educacional, hipótese que demanda análise quanto à regularidade do acompanhamento familiar e ao dever parental de assegurar a matrícula e frequência escolar, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990);

Encaminhem-se cópias integrais dos autos à 21ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição específica na área de proteção à infância e juventude, para conhecimento e eventuais providências, notadamente quanto à verificação da regularidade do acompanhamento familiar e escolar da criança e à apuração de eventual omissão parental no dever de garantir a frequência escolar regular.

Cumpra-se.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5156/2025

Procedimento: 2025.0004979

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas:

Apurar possíveis irregularidades na aplicação da Lei nº 12.990/2014 (cotas raciais em concursos públicos) no concurso da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, regido pelo Ato Administrativo nº 636/2025, diante da alegação de que candidatos aprovados pela ampla concorrência teriam sido nomeados em vagas destinadas a pessoas negras, sem a devida conversão dessas vagas, conforme relatado pelo representante E. W. S. Ramos. Como exemplo, citou-se o caso da candidata A. P. M.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público:

Compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição (arts. 127, caput, e 129, II e III, da CF/88; art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93). Nos termos da Lei nº 12.990/2014, fica reservada aos negros a cota de 20% das vagas em concursos públicos federais, aplicável analogicamente aos entes subnacionais que adotam política afirmativa semelhante. O Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), em seus arts. 1º e 39, impõe ao Poder Público o dever de adotar medidas de promoção da igualdade racial, inclusive no acesso a cargos públicos. Ademais, o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº 65.810/1969), que prevê medidas concretas para garantir igualdade de oportunidades.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, via Procuradoria-Geral, para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias úteis: cópia integral do Ato Administrativo nº 636/2025;; relação completa dos candidatos nomeados, especificando classificação geral, forma de ingresso (ampla concorrência ou cota racial/PCD), autodeclarações e documentos comprobatórios utilizados, bem como os critérios adotados para distribuição das vagas reservadas.

4. Designação:

Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso.

5. Publicidade e comunicação:

Determino a afixação da presente portaria no local de costume e a comunicação da instauração deste PA ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5154/2025

Procedimento: 2025.0007973

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas

Apurar possível situação de maus-tratos, negligência e abandono contra dois indivíduos com deficiência, supostamente residentes na Rua 38, Quadra 18, Lote 18, Jardim Laila, Palmas/TO, noticiada por meio de denúncia anônima. Há relato de que um dos indivíduos, identificado apenas como E., permaneceria em via pública durante todo o dia, realizando necessidades fisiológicas na rua e alimentando-se de restos de lixo; e de que uma mulher, também com deficiência, choraria constantemente durante a noite, ambos vivendo em condições precárias, com indícios de apropriação indevida de benefícios assistenciais por familiares.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público

Compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127 e 129, II e III, da CF/88; art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93). Nos termos da Lei nº 7.853/89 e do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), cabe ao Parquet adotar medidas necessárias à proteção de pessoas com deficiência, garantindo-lhes dignidade, integridade física e moral, e acesso a políticas públicas de saúde, assistência social e proteção contra violência e abandono.

3. Determinação das diligências iniciais

(3.1) Reitere-se o ofício ao CREAS Palmas, requisitando visita domiciliar técnica e relatório social circunstanciado sobre a situação relatada, incluindo identificação dos envolvidos, condições de moradia, saúde e higiene, vínculos familiares e avaliação de risco.

(3.2) Reitere-se o ofício à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando informações sobre eventual acompanhamento médico e, em caso negativo, o encaminhamento de equipe de atenção básica para avaliação clínica domiciliar, com retorno por escrito.

(3.3) Reitere-se o ofício à Delegacia de Vulneráveis, para que proceda à apuração preliminar quanto à ocorrência de maus-tratos, abandono de incapaz e apropriação indevida de benefício assistencial, encaminhando relatório à Promotoria.

(3.4) Fixe-se novo prazo de 10 (dez) dias úteis para cumprimento das requisições, com advertência de que a ausência injustificada de resposta poderá ensejar responsabilização administrativa e penal.

4. Designação

Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso.

5. Publicidade e comunicação

Determino a afixação da presente portaria no local de costume e a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5164/2025

Procedimento: 2025.0008071

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas

Apurar possível omissão institucional do Centro Universitário Católica do Tocantins (UniCatólica) no atendimento a ofícios encaminhados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMPEDE) e reiterados por esta 15ª Promotoria de Justiça, que solicitavam informações acerca de ações afirmativas e medidas de inclusão de pessoas com deficiência.

O procedimento também visa acompanhar o cumprimento, pelas demais instituições oficiadas — Universidade Paulista (UNIP), Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS), Federação das Indústrias do Estado do Tocantins (FIETO), Instituto Euvaldo Lodi (IEL) e RENAPSI — das medidas relatadas em suas manifestações já juntadas aos autos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público

Compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127 e 129, II e III, da CF/88; art. 25, IV, a, da Lei nº 8.625/93). Nos termos da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 7.853/1989, é dever das instituições públicas e privadas de relevância pública assegurar a efetividade dos direitos da pessoa com deficiência, responder a solicitações de órgãos de controle social e prestar informações de interesse coletivo.

3. Determinação das diligências iniciais

(3.1) Reitere-se o ofício ao Centro Universitário Católica do Tocantins (UniCatólica), fixando prazo de 05 (cinco) dias úteis para resposta, com advertência quanto às consequências legais da omissão.

(3.2) Junte-se aos autos as respostas apresentadas por UNIP, UNITINS, FIETO/IEL e RENAPSI, promovendo análise comparativa das medidas de acessibilidade e inclusão relatadas.

(3.3) Após a manifestação (ou decurso de prazo) da UniCatólica, encaminhe-se cópia integral dos autos ao COMPEDE, para ciência e manifestação.

(3.4) Avalie-se, em momento oportuno, a necessidade de celebração de termo de ajustamento de conduta (TAC) com as instituições, a fim de garantir fluxo regular de informações e a implementação efetiva das ações afirmativas voltadas à inclusão das pessoas com deficiência.

4. Designação

Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria para secretariar o presente procedimento,

independentemente de termo de compromisso.

5. Publicidade e comunicação

Determino a afixação da presente portaria no local de costume e a comunicação da instauração deste PA ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 23 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5161/2025

Procedimento: 2025.0007984

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a instauração do Inquérito Policial e a realização de diligências investigatórias visando apurar eventual conduta criminosa, consistente em injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional (art. 2º-A, da Lei nº 7.716/89), ou outra infração penal, colhendo-se as informações acima apontadas.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Reitere-se os Ofícios nº 303/2025/15ªPJC – Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a informação dos números dos autos do Eproc e requisição de diligências para verificar as denúncias a a realização de diligências investigatórias visando apurar eventual conduta criminosa, consistente em injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional (art. 2º-A, da Lei nº 7.716/89), ou outra infração penal, uma vez que o ofício respondido pela Delegacia de Polícia referia-se a outro procedimento desta promotoria.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0013048

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2025.0013048 , instaurado em virtude de denúncia formulada pela Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins (SES-TO).

Conforme Ofício Circular nº 430/2025/SES/GASEC, a SES-TO encaminhou Relatório de Visita Técnica à Unidade Penal Regional Masculina de Palmas. O documento, datado de 14/08/2025 , visava buscar providências e alertava para o risco de descontinuidade dos serviços da Equipe de Atenção Primária Prisional (eAPP) , o que poderia, inclusive, comprometer a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), com risco de descredenciamento.

Com o intuito de verificar os fatos denunciados, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) solicitando informações.

Em resposta, a SEMUS, por meio do Ofício Externo nº 5043/2025/ASSEJUR/SEMUS, informou que a eAPP da Unidade Penal Regional Masculina de Palmas permanece em atuação regular. A SEMUS apresentou dados de produtividade referentes ao mês de agosto, registrando 98 consultas, sendo 63 médicas, 33 de enfermagem e 2 odontológicas. A secretaria municipal ressaltou, ainda, que não adotará qualquer medida sem prévio diálogo com as instituições competentes, e que uma reunião já está agendada com a Secretaria de Cidadania e Justiça (SECIJU). Por fim, a SEMUS reiterou seu compromisso em assegurar a assistência à saúde no sistema prisional, em conformidade com as diretrizes nacionais e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto e considerando que não se constataram evidências de descontinuidade ou desassistência, o que esvaziou o objeto da denúncia, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da presente decisão.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0012812

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0012812, instaurada após denúncia anônima questionando a legalidade da Associação "Amigos do HGP", com CNPJ 31.118.530/0001-62, que opera dentro do Hospital Geral de Palmas (HGP) no setor de Humanização. A denúncia aponta que a associação utiliza indevidamente recursos públicos, como estrutura física (sala, móveis, telefone, ar-condicionado), veículo do hospital, e mão de obra de funcionários públicos do HGP.

O denunciante argumenta que essa situação gera falta de transparência, pois não há separação clara entre as atividades da Humanização (serviço público) e as da associação (privada), já que os mesmos servidores executam ambas as funções. Isso levanta dúvidas sobre a legalidade jurídica do arranjo e a apropriação de recursos e tempo de trabalho públicos para fins de uma entidade privada sem fins lucrativos.

Tendo em vista que a denúncia veio desacompanhada de quaisquer elementos de prova capazes de viabilizar o andamento do processo, foi publicado edital notificando a parte para que complemente a peça apócrifa com elementos que possam ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, para as providências cabíveis do órgão ministerial.

Ocorre que, transcorrido o prazo, a parte ficou inerte.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, IV da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0014922

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0014664, instaurada a partir de denúncia formalizada pela Sra. Ana Macharet da Silveira. A denunciante relatou a falta de um aparelho medidor de glicose por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando que a denúncia carece de documentos mínimos para comprovar o alegado, e que a denunciante não possui a solicitação médica do aparelho, o que impede a continuidade da apuração, este processo será arquivado. A medida está em conformidade com o Art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, que determina o arquivamento de notícias de fato desprovidas de elementos de prova.

A denunciante foi orientada a obter a documentação necessária e registrar uma nova denúncia. Ela manifestou ciência e concordância com o arquivamento.

Dessa forma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com base no Art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL

Procedimento: 2025.0013029

←

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do DECLÍNIO (ao Ministério Público Federal e à 24ª Promotoria de Justiça de Palmas) da Notícia de Fato 2025.0013029 (Protocolo n. 07010842800202597), em razão de os fatos noticiados envolverem a dispensa de manifestação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI em procedimentos de licenciamento ambiental envolvendo questões indígenas, e em face de possíveis irregularidades em matéria ambiental, notadamente relacionadas ao procedimento de licenciamento conduzido pelo Naturatins.

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2025.0007089

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2025.0007089 (protocolo na Ouvidoria do MPE/TO n.º 07010802434202533), em até 05 (cinco) dias, apresentando, se possível, os seguintes elementos: (I) publicações específicas como *links*, imagens ou vídeos de publicações feitas nos canais oficiais da PMTO (*site*, redes sociais etc.) que demonstrem a alegada promoção pessoal do ex-Comandante-Geral em detrimento da imagem institucional da corporação; (II) qualquer informação adicional que permita a identificação inequívoca da servidora mencionada como “*Josy*”, tais como nome completo ou parcial, lotação específica dentro da corporação (ex.: 4º Batalhão, setor administrativo etc.), ou qualquer outra característica distintiva; (III) sobre os supostos eventos privados em unidades militares, a indicação das datas, detalhamento dos locais dentro do Batalhão de Choque onde as festas ocorriam (ex.: salão de eventos, áreas de lazer etc.), imagens, vídeos ou áudios que possam ter sido registrados durante esses eventos; e, (IV) informações que viabilizem a identificação dos policiais militares que supostamente estariam realizando a segurança privada do cantor Henrique, da dupla “Henrique e Juliano” e/ou de suas propriedades (ex.: nomes completos, patentes, batalhão de lotação), nos termos do art. 5º, inc. IV, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007601

Decisão de Arquivamento

Trata-se do PA - Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado para acompanhar a implementação de infraestrutura nos setores Aurenly III, desta Capital.

Ao longo da instrução, foram realizadas diversas diligências, incluindo requisições de informações à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP) e ao Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IPUP). O IPUP informou que existem projetos urbanísticos para as localidades, como a "Qualificação Socioambiental do Córrego Machado" e o "Parque Linear" no Jardim Aurenly III, e o "Parque do Sol" em Taquaralto. No entanto, a SEISP informou que os projetos não haviam chegado à sua pasta, o que a impedia de se manifestar sobre a execução.

Diante da falta de avanços, este órgão ministerial solicitou a colaboração do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA). O parecer técnico do CAOMA (nº 050/2025) concluiu que a infraestrutura no Jardim Aurenly III é parcial e inadequada, violando as diretrizes da Lei Federal nº 6.766/79 sobre o parcelamento do solo urbano.

Em virtude da grave omissão do Município de Palmas em cumprir seu dever de garantir a adequada infraestrutura urbana, foi ajuizada uma Ação Civil Pública (ACP). A referida ação foi devidamente registrada no sistema E-PROC sob o número 0042373-09.2025.8.27.2729.

Considerando que a matéria objeto deste Procedimento Administrativo foi devidamente judicializada, esgotando sua finalidade de apuração, e que o prosseguimento da lide se dará em juízo.

DECIDO, com fulcro no art. 26 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, pelo ARQUIVAMENTO do presente feito. Determino a juntada da cópia da petição inicial da ACP aos autos, bem como a comunicação do arquivamento às partes interessadas.

Adicionalmente, deverá ser juntada a presente decisão aos autos dos procedimentos 2019.0005136 e 2020.0007941, bem como, o comprovante de judicialização da ACP, devidamente registrada no sistema E-PROC sob o número 0042373-09.2025.8.27.2729 tendo em vista que possuem o mesmo objeto de investigação.

CUMPRA-SE

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Judicialização de Ação Civil Pública, em razão dos fatos apurados no Procedimento Administrativo nº 2022.0007601.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5147/2025

Procedimento: 2025.0014828

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através da Ouvidoria do Ministério Público, dando conta de que C.G.D.C. necessita da realização de um exame de eletrocardiograma com laudo para renovação de receita médica.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de disponibilização de exame de Eletrocardiograma com laudo à usuária do SUS – C.G.D.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie o Núcleo Técnico Municipal para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, prestar informações sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0014883

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução que subscreve, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129), Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – n. 8.625/93 (artigo 26, I) e Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (artigo 89, I);

CONSIDERANDO as funções institucionais previstas no *caput* do art. 127 e no inciso II do art. 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante na Recomendação n.º 54/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência no exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27.ª Promotoria de Justiça da Capital, constantes do Ato PGJ n.º 083/2019, a saber “*promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilâncias e a atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal expressa que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que o dever de assistência a saúde é contínuo e essencial;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, da Constituição Federal estabelece o direito à vida como direito fundamental, sendo aquele indissociável do direito à saúde;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8080/90 (LOS), em seu artigo 2.º, preconiza que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o regimento jurídico da administração pública está adstrito ao disposto no art. 37 da Constituição Federal, que preceitua como princípios vetores a legalidade, publicidade, impessoalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça os autos de Procedimento Administrativo n.º 2025.0014883, cujo objeto é a Fiscalização de Política Pública - Serviço de UTIs móveis, no âmbito do Estado.

CONSIDERANDO que foram juntados no referido procedimento relatórios de inspeção pelo Coren/TO, pela

Fiscalização da Secretaria Estadual de Saúde (SES-TO) e pelo Conselho Regional de Medicina, apontando a existência de diversas irregularidades na empresa MEDISTAR REMOÇÕES LTDA, atual prestadora do serviço de UTIs móveis no âmbito do Estado (documentos em anexo).

CONSIDERANDO que a empresa ELISABETH SANTOS TAVEIRA EIRELI (cuja pessoa física também é proprietária da empresa MEDISTAR REMOÇÕES LTDA.) foi condenada ao pagamento de dano moral coletivo, em razão da má qualidade do serviço prestado (ACP n.º 0029867-74.2020.8.27.2729 - Vara de Execuções Fiscais e Saúde Pública de Palmas), inclusive com trânsito em julgado da decisão.

CONSIDERANDO, ainda, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA aos órgãos da administração pública, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

RESOLVE

RECOMENDAR ao SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, que, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, que no exercício do poder-dever de autotutela, próprio da Administração Pública, reanalise a habilitação da empresa MEDISTAR REMOÇÕES LTDA. no Processo Administrativo Licitatório N.º 2024/30550/008173, que visa à contratação de empresa para prestação de serviços de UTI móvel terrestre, considerando as irregularidades apontadas nos anexos relatórios do Conselho Regional de Enfermagem (Coren-TO), Conselho Regional de Medicina (CRM-TO) e pela própria Secretaria Estadual de Saúde, assim como a ação civil pública retromencionada.

ADVERTIR que, diante dos motivos que justificam a expedição da presente Recomendação Administrativa, o não acolhimento de seus termos serve como critério de avaliação do agir administrativo, ao ponto do descumprimento da mesma sinalizar evidência e fundada presença de elemento subjetivo (dolo) capaz de configurar ato de improbidade administrativa para este Órgão Ministerial, e, como sequela, implicar a adoção de outras medidas necessárias para garantir seu cumprimento.

DETERMINAR à Secretaria que proceda ao encaminhamento da presente recomendação à autoridade a ela direcionada, via ofício, fixando-se prazo de 20 (vinte) dias acerca do acatamento (ou não) da presente recomendação, bem como o encaminhamento ao e-mail re.tac@mpto.mp.br, em observância à Resolução 89/2012 do CNMP.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - da9e889d13aba58c670674a34f1623d1-enviar_-_pronto_-_relatorio_averiguacao_de_denuncia_mpt_-_medistar_remocoes_assinado.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea9e16c06f3e424d1438df3003f39630

MD5: ea9e16c06f3e424d1438df3003f39630

[Anexo II - OFÍCIO - 7292-2023-SES-GASEC \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ac89b6e2ab1aa124bea18fee64bb77e

MD5: 2ac89b6e2ab1aa124bea18fee64bb77e

[Anexo III - relatorio vistoria 56 .pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a40d42509fd8c47bcc0b406182bbd58d

MD5: a40d42509fd8c47bcc0b406182bbd58d

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES
INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5148/2025

Procedimento: 2025.0014943

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a necessidade do correto tratamento de dados pessoais no contexto da proteção, bem como relevância da proteção de dados pessoais no Brasil e no mundo, como garantia ao direito fundamental à privacidade, que exsurge do art. 5º, X e LXXIX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a comunicação dos fatos à 27ª Promotoria de Justiça da Capital através do atendimento ao cidadão, dando conta de que S.C.L. é paciente oncológica acamada há 18 anos e necessita de reinserção no programa EMAD (Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar) através do SUS para continuidade de seu tratamento.

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a solicitação de reinserção no programa EMAD (Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar) à usuária do SUS – S.C.L.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em especial com os arts. 7, III e 11, os dados sensíveis de saúde mencionados nesta Portaria, mesmo que em formato de siglas, são tratados com confidencialidade. O propósito desta publicidade se restringe ao ato administrativo, e o acesso e uso desses dados são limitados estritamente às finalidades para as quais foram coletados. É vedado qualquer uso, compartilhamento ou tratamento desses dados para fins diversos dos previstos nesta Portaria.
4. Nomeio a Assessora Ministerial Ana Paula Oliveira Silva deste feito;
5. Oficie a Secretaria de Estado da Saúde e o Hospital Geral de Palmas para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prestar informações sobre o caso;
6. Diligencie-se junto às ações e procedimentos coletivos da saúde da 27ª promotoria de justiça quanto a existência de atuação junto a tal especialidade médica ou serviço especializado, para se for o caso, informar a atual situação, com demanda reprimida e lista de espera;
7. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920266 - EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Procedimento: 2025.0006915

EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0006915, autuada a partir de denúncia anônima sobre suposta acumulação ilegal de cargos públicos por Diretor Escolar da rede de ensino estadual, o Professor A. S. S., conforme decisão disponível em www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE
INSTITUIÇÕES N. 5153/2025

Procedimento: 2025.0014975

A PROMOTORA DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de proteção do patrimônio público e social e dos interesses sociais difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que a Fundação ULBRA apresentou a Ata da 118ª Reunião do Conselho Superior de 2025, em formato digital, conforme Protocolo n.º 07010841342202579;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 42 do Ato PGJ n.º 0052/2025, recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 118ª Reunião do Conselho Superior da Fundação ULBRA.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos da sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - E-doc n07010841342202579.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9402b4f25bf7b4db5d516a2ca4b8be2b

MD5: 9402b4f25bf7b4db5d516a2ca4b8be2b

[Anexo II - 630c1e5fe7e7c5a9d096804a5e5fd77b-oficio-0352025.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4ffd1b8c3c758897c41c129a3cbf3648

MD5: 4ffd1b8c3c758897c41c129a3cbf3648

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 5152/2025

Procedimento: 2025.0014974

A PROMOTORA DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO NA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CNMP n.º 300/2024 e Ato PGJ/TO n.º 0052/2025;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de proteção do patrimônio público e social e dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público o acompanhamento das atas de reuniões das fundações, por refletirem as deliberações dos seus órgãos, bem como o controle de regularidade formal daquelas cujas deliberações produzam efeitos em relação a terceiros, como as relativas a alterações estatutárias, alienação de bens, escolha de membros e extinção administrativa, para fins de averbação cartorária;

CONSIDERANDO que a Fundação Pró-Tocantins apresentou a Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho Curador de 2025, em formato digital, conforme Protocolo n.º 07010840176202593;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 42 do Ato PGJ n.º 0052/2025, recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências: I - aprovar a ata sob o aspecto formal, apondo o visto e carimbo autorizativo de registro, quando for o caso; II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades; ou III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação ao dispositivo de lei ou ao interesse fundacional;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise de regularidade formal da Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho Curador da Fundação Pró-Tocantins de 2025.

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos e demais atos da sua responsabilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema Integrar-e, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Comunique-se a interessada da presente instauração.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - e- doc 07010840176202593.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e93a16e57f3c8a13ef46e53a6a7b1c56

MD5: e93a16e57f3c8a13ef46e53a6a7b1c56

[Anexo II - 6195f60e073599f748659ebdc2d0da6a-ata-da-4-reuniao-extraordinaria-do-conselho-curador.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e87e7b947c6426a636c41c491313b32d

MD5: e87e7b947c6426a636c41c491313b32d

Palmas, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920253 - DECISÃO DE SANEAMENTO

Procedimento: 2025.0001110

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2025.0001110 instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar supostas irregularidades e/ou fraudes na realização e trâmite do concurso público para o quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO (Editais nºs 001/2024 e 002/2024).

Inicialmente, constata-se a existência de diversas denúncias relativas aos certames, totalizando 23 (vinte e três) ocorrências.

DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

Verifica-se que grande parte das denúncias foram realizadas de forma anônima, além de apresentar caráter meramente individual, decorrente de inconformismo, enquanto outras se limitam a alegações genéricas, desprovidas de qualquer evidência.

Desse modo, considerando o teor da Certidão de Informação constante no evento 34 e, visando assegurar o regular prosseguimento dos autos, passo à análise fundamentada de cada ponto suscitado como irregular, destacando, quando pertinente, as diligências a serem adotadas:

a) Questões com “ausência de uma resposta correta”, “formulação ambígua”, questões de números 07, 08, 15, 17, 26, 28, 32 e 40 para o cargo de Professor(a) de Educação Básica – prova número 2 (item 1):

Não compete ao Ministério Público, nem mesmo ao Judiciário substituir o juízo técnico da banca examinadora para reavaliar o conteúdo da prova, os critérios utilizados para correção, tampouco a pontuação atribuída, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, arbitrariedade ou violação às regras do edital – situações estas não demonstradas nos autos (Tema 485 – STF).

Ademais, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores, a atuação do Judiciário restringe-se ao controle da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedado interferir no mérito das decisões técnicas da banca examinadora, sobretudo quando ausente vício formal ou motivação arbitrária, como ocorre no presente caso (STJ - RMS: 63506 RS 2020/0108497-5; STF - RE: 1466823 RS).

b) Ausência de transparência nos seguintes pontos: b.1) Divulgação da lista completa de candidatos inscritos; b.2) Homologação das inscrições; b.3) Ausência de informações de que os prazos foram cumpridos pela banca; b.4) Divulgação da concorrência de cargos; b.5) Informações sobre o local e horários das provas (itens 2, 5, 8, 13, 15):

As alegações referentes à ausência de divulgação da lista completa de candidatos inscritos, das inscrições

homologadas e da concorrência dos cargos configuram meras irregularidades, insuficientes para comprometer a validade do concurso público.

No que tange às informações sobre local e horário de realização das provas, verifica-se, em consulta ao sítio eletrônico da banca examinadora, que tais dados foram devidamente disponibilizados aos candidatos.

Já quanto ao alegado descumprimento de prazos pela banca, trata-se igualmente de mera irregularidade, não havendo qualquer indicação específica na denúncia, acerca de qual prazo teria sido inobservado ou qual aditivo teria deixado de ser publicado, devendo, neste caso, as informações serem complementadas.

c) Locais de provas desorganizados (item 2):

Não foi apresentada qualquer documentação apta a comprovar que os locais de realização das provas estavam desorganizados a ponto de ensejar a nulidade de todo o certame, tratando-se, portanto, de suposta situação isolada, passível, inclusive, de resolução no próprio momento da aplicação das provas.

d) Acesso ao gabarito antes da aplicação da prova pela subsecretaria de educação, Patrícia Castro, a qual procedeu com sua divulgação (item 3):

Não há qualquer evidência que comprove os fatos alegados, versando de alegações genéricas, que devem ser complementadas pelo denunciante.

e) Troca de sala com o gabarito em mãos, bem como acesso às bolsas individuais de cada candidato – fato ocorrido na Sala 2 do Colégio Militar, desta urbe (item 4):

Torna-se necessário que a banca examinadora preste esclarecimentos detalhados sobre este ponto, dada sua relevância para a adequada apuração dos fatos e para a garantia da regularidade e transparência do certame.

f) Suposta venda de gabarito e lista de beneficiários (itens 4, 6, 7):

Não foram apresentados qualquer documento capaz de comprovar o alegado, devendo ser complementado, para viabilizar a apuração adequada dos fatos.

g) Edital aberto por 3 (três) vezes, sendo o último aberto por apenas 4 (quatro) dias e sem divulgação em meios sociais (itens 6, 8):

Em rápida análise no site da banca examinadora, constata-se que houve a efetiva divulgação das alterações promovidas durante o certame, desse modo, não há qualquer irregularidades a ser apurada quanto a este ponto.

h) Irregularidades apontadas na sala 1 da Escola Dr. Pedro Ludovico Teixeira – prova para Professor de Matemática: h.1) Local de aplicação de prova com conteúdo didático de matemática colado nas paredes da sala, inclusive, com orientações de divisão, tabelas de número, entre outros; h.2) Alguns candidatos começaram a ler a prova antes do sinal sonoro, e a aplicadora quando questionada por outra candidata

informou que não tinha problema; h.3) A aplicadora esqueceu de registrar a frequência e alguns candidatos foram embora sem assinar; h.4) Ausência de detector de metal; h.5) Ao analisar a segurança das provas, aplicadora mostrou que nos pacotes havia provas para o cargo de Professor de Português misturada com as provas para o cargo de Professor de Matemática, demonstrando assim, que supostamente os malotes foram abertos anteriormente (itens 9, 14):

Os tópicos h.1, h.2, h.3 e h.5 apresentam-se de forma genérica, sem fatos concretos ou elementos objetivos, sendo imprescindível esclarecimento e apresentação de provas mínimas para viabilizar a continuidade das investigações.

Quanto à suposta ausência de detector de metal (h.4), também se fazem necessários esclarecimentos da banca organizadora.

i) Grande número de questões com a resposta sendo a mesma alternativa (item 9):

Não há qualquer irregularidade a ser apurada quanto a este ponto.

j) Cobrança de questões fora do edital - prova tipo 2 para o cargo de Professor Pedagogo, questões 39, 40, 49 e 50 (itens 10, 11, 12, 17, 18, 19):

Conforme relato, algumas questões teriam sido elaboradas em desconformidade com o previsto no edital, razão pela qual se mostra necessária a devida manifestação da banca organizadora sobre este ponto.

k) Irregularidades referente aos nomes de candidatos tais como “atrás da escola Odimar Lopes” (matrícula 000634003130), "Sol Terra Nova e “QUETLEI MAIARA DA IGREJA VILENO” (matrícula 000634005066), entre outros (itens 13, 16, 21):

Cumprir destacar que a candidata Sol Terranova, de fato, possui inscrição regular no certame e existe. No entanto, quanto aos demais nomes mencionados como supostos candidatos, impõe-se a necessidade de esclarecimentos formais por parte da banca organizadora, a fim de confirmar a veracidade das informações e assegurar a lisura e transparência do concurso público.

l) Despreparo dos aplicadores (item 18):

Não foi apresentada qualquer documentação que comprove que os aplicadores das provas estivessem despreparados para o desempenho de suas funções, tampouco que tal alegada inadequação tenha causado prejuízo aos candidatos ou comprometido a regularidade do certame, devendo ser complementado.

m) Ausência de adaptação para realização das provas dos candidatos PCD (item 18):

Necessário que a banca examinadora apresente esclarecimentos detalhados sobre este ponto.

n) Alguns candidatos levaram o rascunho da redação (item 18):

Não há qualquer informação precisa ou comprovação que respalde o alegado, devendo o denunciante complementar os fatos apresentados.

o) Critérios de correção da redação abusivos (itens 15, 18):

Não se constatam irregularidades a respeito do ponto em questão, tratando-se, na verdade, de mero inconformismo por parte do candidato, desprovido de elementos objetivos que possam comprometer a regularidade do certame.

p) Ausência de fundamento para indeferimento dos recursos protocolados (itens 10, 18, 19, 20):

Os questionamentos referentes à nota da prova discursiva devem ser afastados. Uma vez que a banca examinadora analisou e respondeu ao recurso interposto, não se verifica qualquer ilegalidade passível de apuração por este órgão, tampouco de apreciação pelo Poder Judiciário, devendo ser observado o entendimento consolidado no Tema 485 do STF, que afasta a reanálise de critérios subjetivos de correção por instâncias externas ao certame.

q) Ausência de divulgação de notas de alguns candidatos (itens 22):

Nota-se que a denúncia versa sobre sobre direito de cunho individual, eminentemente disponível, não se afigurando como legítima a propositura de demanda pelo Ministério Público.

Caso entenda adequado, a interessada poderá buscar a concretização dos direitos que alega terem sido prejudicados, a partir dos meios jurídicos e administrativos a ela disponibilizados pela legislação pátria.

r) Descumprimento da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência (item 23):

Neste ponto, deve-se proceder à apuração, com vistas ao cumprimento das normas legais, a fim de garantir o respeito ao quantitativo de vagas reservado a pessoas com deficiência, conforme previsto em lei, assegurando a observância dos princípios da legalidade, isonomia e inclusão.

II. CONCLUSÃO

Diante da situação acima, determino:

a) Sejam notificados(as) os(as) denunciantes, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo:

a.1) Informar: 1.1) Qual prazo teria sido inobservado ou qual aditivo teria deixado de ser publicado pela banca examinadora; 1.2) Qual conteúdo contido nas paredes da sala correspondia a alguma questão; 1.3) Se a ocorrência foi registrada em ata, para que constasse que haviam provas para o cargo de Professor de Português misturada com as provas para o cargo de Professor de Matemática; 1.4) Quais candidatos começaram a ler a prova antes do sinal sonoro, quais deixaram de assinar a frequência e quais levaram o

rascunho da prova discursiva, devendo indicar, ao menos, nome completo;

a.2) Comprovar que: 2.1) A subsecretaria de educação, Patrícia Castro, teve acesso ao gabarito das provas antes da sua aplicação e procedeu com sua divulgação; 2.2) Houve a venda de gabarito, devendo apresentar a alegada lista que continha os supostos beneficiários; 2.3) Os aplicadores das provas estavam despreparados para o desempenho de suas funções e que tal alegada inadequação tenha causado prejuízo aos candidatos ou comprometido a regularidade do certame;

b) Seja expedido ofício à banca examinadora, INSTITUTO CONSULPAM, para que no prazo de 15 (quinze) dias:

b.1) Apresente Ata da sala 1 da Escola Dr. Pedro Ludovico Teixeira e da sala 2 do Colégio Militar, no município de Colinas do Tocantins/TO, referente ao Concurso Público nº 001/2024;

b.2) Informe quais medidas foram adotadas para suprir a ausência de detector de metais sala 1 da Escola Dr. Pedro Ludovico Teixeira (Edital nº 001/2024);

b.3) Apresente esclarecimentos sobre a cobrança de questões em desconformidade com o previsto no edital, mais precisamente as questões nº 39, 40, 49 e 50 da prova para o cargo de Professor Pedagogo, as quais cobraram conteúdo sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Edital nº 001/2024);

b.4) Apresente esclarecimentos sobre os nomes de candidatos que, aparentemente, não são pessoas, mas contavam nas publicações, como atrás da escola Odimar Lopes” (matrícula 000634003130), "Sol Terra Nova e "QUETLEI MAIARA DA IGREJA VILENO” (matrícula 000634005066) (Edital nº 001/2024);

b.5) Informe se houve a devida adaptação para a realização das provas dos candidatos com deficiência, devendo encaminhar documentação comprovando o alegado (Editais nºs 001/2024 e 002/2024);

b.6) Informe por quais motivos não houve a devida destinação de vagas para pessoas com deficiência, nos Editais nºs 001/2024 e 002/2024, e quais medidas foram adotadas para regularizar a situação.

O ofício deve ser encaminhado com cópia do presente Despacho e da Certidão de informação do evento 34.

Cumpra-se por ordem.

Colinas do Tocantins, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO HENRIQUE LOPES FRAGOSO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0013508

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidades na área da educação em Palmeirante-TO, após notícia de desabamento de telhado em sala de aula da Escola Palmeirante, no Povoado Ciciândia (Evento 1).

Em seguida, foi proferido despacho inicial determinando a requisição de informações ao Município e à Secretaria Municipal de Educação (Evento 2), tendo sido expedidos os Ofícios n. 172º/2025/4ªPJCOL (diligência n. 38800/2025) e n. 173º/2025/4ªPJCOL (diligência n. 38801/2025), sem que houvesse resposta (Evento 3).

Diante disso, determino que:

- a) Reitere-se o envio dos ofícios, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação;
- b) Anexe-se, aos ofícios reiterados, cópia da Notícia de Fato.

Adverta-se que o não atendimento no prazo estipulado, ou a ausência de resposta, poderá ensejar a apuração de responsabilidade pela omissão, nos termos da legislação vigente.

Ademais, tendo em vista que o prazo da presente Notícia de Fato está prestes a expirar, prorrogo o presente procedimento nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO.

Procedimento: 2024.0002987

Trata-se do Procedimento Administrativo n.º 2024.0002987, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apuração de demanda de saúde envolvendo o infante S. G. B., relativa ao fornecimento de alimentação especial e à realização de consultas nas especialidades de Neurologia, Gastroenterologia e Alergologia.

Consta dos autos que, no evento 20, foi expedido mandado de notificação à parte interessada, para que compareça a esta Promotoria de Justiça e promova a atualização da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Considerando que o prosseguimento do feito depende do recebimento da resposta ao referido mandado de notificação, imprescindível para a completa instrução do procedimento e a adequada deliberação ministerial, DETERMINO:

- a) Aguarde-se o decurso do prazo assinalado, com a devida juntada da resposta, caso apresentada, para possibilitar a análise conjunta das informações e a definição das providências cabíveis;
- b) Prorrogo a tramitação do presente Procedimento Administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e n.º 05/2018 do CSMP, em razão da necessidade de diligências complementares e do prazo já ultrapassado.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5144/2025

Procedimento: 2025.0013273

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0013273,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar a família de L.S.M e D.B.S.S, residentes no Município de Pequizeiro/TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Pequizeiro/TO, solicitando o acompanhamento contínuo da família pela equipe técnica da proteção especial;
6. Oficie-se à Secretaria de Saúde de Pequizeiro/TO, solicitando o fornecimento de consulta com médico psiquiatra aos genitores, com vistas à realização de tratamento de saúde para dependência química;
7. Aguarde-se manifestação das Secretarias de Assistência Social e Saúde de Pequizeiro/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5146/2025

Procedimento: 2025.0008099

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o transporte escolar inadequado, sobretudo mediante a condução de veículos por adolescentes e pessoas não habilitados, constitui grave risco à integridade física e à vida das crianças transportadas, configurando flagrante violação ao princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88);

CONSIDERANDO que o transporte escolar é instrumento indispensável à efetivação do direito à educação, notadamente em municípios como Itaporã do Tocantins, onde comunidades rurais localizadas em áreas mais distantes da sede municipal dependem exclusivamente desse serviço para garantir o comparecimento regular às aulas;

CONSIDERANDO que a prestação do serviço público de transporte escolar deve observar critérios de segurança, regularidade, eficiência e legalidade, de modo a resguardar a integridade física, a dignidade e a vida das crianças e adolescentes usuários;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 6/2009 do CETRAN/TO nos termos do art. 9º, III, dispõe que no caso de uso de veículo de pequeno porte destinado ao transporte de passageiros, para alimentar as linhas principais, estes deverão portar Autorização Especial de Transporte Escolar – AETE, emitida pelo órgão competente;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 28 da referida Resolução n. 6/2009, os itinerários de transporte escolar são divididos em principal e secundário, cabendo ao veículo de maior lotação operar a linha principal, e ao veículo de pequeno porte, devidamente credenciado, operar o itinerário secundário, levando os alunos da residência até o ponto de embarque previamente estabelecido;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0008099,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível irregularidade no fornecimento de transporte escolar aos alunos dos retiros Terra Roxa e Quinhentos, zona rural de Itaporã do Tocantins.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do art. 13 da resolução 5/2018/CSMP/TO.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave. (art 18, § 1º da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria de Educação de Itaporã do Tocantins, solicitando informações acerca do cumprimento da Recomendação n. 19/2025;
6. Após manifestação da Secretaria de Educação de Itaporã do Tocantins, ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0011503

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima advinda da Ouvidoria-Geral do Estado do Tocantins, nos seguintes termos:

Estou a fazer uma Denúncia de NEPOTISMO, em Goianorte a senhora prefeita MARIA DE JESUS AMARO DE OLIVEIRA PARENTE, sempre colocando os parentes para trabalhar em áreas. Nas quais não tem qualificação e sempre ela coloca Lucélia Amaro da Silva para trabalhar como secretária executiva de agricultura e pecuária, sendo q ela e técnica em enfermagem, exonerou ela de cargo, em dezembro, mas já deu outro cargo pra ela agora em abril para comissão organizadora de eventos municipais, nepotismo de 10 funcionários 6 é parente da prefeita filho , sobrinha, cunhado , sempre tem um amaro ou um da Silva ou parente ,ou um Oliveira esses são os sobrenome dos parentes nos quais ela , exonera e coloca novamente, pedido com urgência na verificação dessa denuncia na qual Lucélia amaro da Silva foi exonerada do cargo em dezembro e já está com contrato de trabalho novamente sem nenhum concurso, apenas por ser sobrinha da prefeita, muda de cargo mas nunca sai do serviço, tomar as medidas legais o deputado LUCIANO OLIVEIRA é parente da prefeita, mas um motivo do nepotismo ser tão forte na cidade de Goianorte, o DEPUTADO é primo da senhora LUCELIA AMARO DA SILVA por esse motivo ela nunca sai do rol de membros de servidor municipal de Goianorte, por favor isso é um descaso para conosco aqui em goianorte esperamos respostas , desde já agradeço peço que averigüe com urgência, todos os sobrenomes dos funcionários de goianorte pois a maioria é parente da prefeita e do deputado no qual foi eleito pela população de goianorte.

Em despacho constante no evento 8, consignou-se que embora o denunciante indique a ocorrência de nepotismo no Município de Goianorte em razão da ocupação de cargos públicos por diversos parentes da prefeita Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente e do deputado estadual Luciano Oliveira, de forma genérica, a acusação é específica apenas em relação à servidora Lucélia Amaro da Silva, sobre a qual existem elementos mínimos para apuração da pretensa irregularidade.

Assim, o presente procedimento teve continuidade apenas para apurar a regularidade da ocupação de cargo publico pela respectiva servidora.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Goianorte, constatou-se que a servidora Lucélia Amaro da Silva ocupava o cargo comissionado de subsecretária de Administração, Planejamento, Esporte e Cultura, sendo a secretaria chefiada por Jubiane Alves de Sousa (eventos 5, 6 e 7).

Além disso, apurou-se que, quando Lucélia ocupava o cargo de secretária-executiva de Agricultura e Pecuária, no ano de 2024, conforme indicações do noticiante, a pasta era dirigida por Luiz Carlos Rodrigues Botelho.

Oficiou-se ao Município de Goianorte/TO, solicitando informações sobre eventual parentesco da Subsecretária Lucélia Amaro da Silva com a prefeita Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente, com a secretária Jubiane Alves de Sousa e com o secretário Luiz Carlos Rodrigues Botelho, bem como cópias da lei de criação do cargo comissionado ocupado por Lucélia, da respectiva portaria de nomeação e comprovação de sua qualificação técnica para o exercício da função – Ofício n. 300/2025/2ªPJC (evento 9).

Em resposta, foi informado que Lucélia Amaro da Silva não possui nenhum grau de parentesco com Jubiane Alves de Sousa e Luiz Carlos Rodrigues Botelho, sendo sobrinha da prefeita (evento 10).

Acrescentou-se que a contratação de Lucélia foi realizada com base na Lei Municipal n. 234/2024, que criou na estrutura administrativa do Município o cargo de Subsecretário de Administração, Planejamento, Esportes e Cultura, DAS V, apresentando a referida norma jurídica.

Por fim, foi alegado que o cargo de subsecretária seria político, o que afastaria a ocorrência de nepotismo.

Recomendou-se ao Município de Goianorte que procedesse à imediata exoneração da servidora Lucélia Amaro da Silva do cargo comissionado de Subsecretária Municipal de Administração, Planejamento, Esporte e Cultura em vista da caracterização de nepotismo – Recomendação n. 16/2025/2ªPJC.

O Município atendeu ao recomendado, conforme certidão do evento 15.

É o relatório.

Analisando os autos, verifica-se que a contratação de Lucelia Amaro da Silva para ocupar o cargo comissionado de Subsecretária Municipal de Administração, Planejamento, Esporte e Cultura foi realizada de forma irregular, eis que a servidora é parente em terceiro grau (sobrinha) da autoridade nomeante, a Prefeita Maria de Jesus Amaro de Oliveira Parente, com base no entendimento pacificado pelo STF através da Súmula 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Nesse liame, embora seja cediço que o nepotismo não se aplica aos cargos essencialmente políticos, como os de secretários municipais, conforme a própria corte, ao contrário do alegado pelo Município de Goianorte o cargo de subsecretário não se tipifica como político, possuindo, na verdade, caráter diretivo.

Os subsecretários desenvolvem atividades de orientação, coordenação e supervisão, ao passo que a gestão da pasta é de responsabilidade do secretário. Pode-se dizer que o subsecretário desenvolve o trabalho de auxiliar o secretário na materialização de seus anseios e decisões, não sendo responsável pela gestão primária.

Vale lembrar que no presente caso, o Município de Goianorte, ao ser alertado pelo Ministério Público da ilegalidade, adotou as providências cabíveis para saná-la, através da exoneração da servidora do cargo comissionado em questão, afastando a configuração do dolo específico necessário à configuração do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, vez que no decorrer da presente Notícia de Fato foram empreendidas diligências que superaram o caráter preliminar, nos termos da Súmula n. 3/2013 do CSMP/TO:

SÚMULA N. 3/2013: “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

(Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Comunique-se ao CSMP e Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, inclusive com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Após, remeta-se a Notícia de Fato ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - ARQUIVAMENTO - REFORMA IMPROBIDADE - ROL TAXATIVO

Procedimento: 2020.0000725

Procedimento n.º 2020.0000725

Natureza: Inquérito Civil Público

Noticiante(s): Frederico Noleto Alves

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2020.0000725, instaurado para apurar supostas irregularidades no emprego de verbas oriundas do FUNDEB, na composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS/FUNDEB) e do Conselho Municipal de Educação (CME) de Babaçulândia/TO, e na acumulação indevida de cargos pelas servidoras Marielma Pereira Soares e Rosimeire Pereira Costa, no período de 2013 a 2020.

Na notícia de fato que deu início às averiguações, o noticiante Frederico Noleto Alves, então na qualidade de Presidente do CACS/FUNDEB, por meio do Ofício CACS/FUNDEB nº 078/2019, informou sobre: a) composição supostamente irregular dos conselhos, com alegações de nepotismo (nomeação de parente de gestor financeiro do fundo), reconduções indevidas de membros para além do mandato permitido e representação irregular de segmentos; b) acumulação ilegal de cargos pela servidora Marielma Pereira Soares, que manteria vínculos com o Município (20h) e com o Estado (40h), o que seria incompatível com as atribuições da presidência do CME.

Instaurada a Notícia de Fato em 07/02/2020, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Babaçulândia, que inicialmente permaneceram sem resposta. Diante da necessidade de aprofundamento das investigações, o procedimento foi convertido em Inquérito Civil em 30/06/2021, tendo sua portaria aditada em 04/11/2022 para melhor delimitar o objeto.

Ao longo da instrução, foram recebidas respostas do Município de Babaçulândia, que juntou documentos funcionais de alguns dos citados, e do Tribunal de Contas do Estado, que informou a inexistência de fiscalização específica sobre os fatos.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

Após aprofundada análise dos fatos e do direito aplicável, especialmente após a reforma da Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 14.230/2021, conclui-se pela ausência de justa causa para a propositura de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa.

2.1. Da atipicidade das condutas relativas à composição dos conselhos (Art. 11 da LIA)

As investigações apontaram irregularidades na composição dos conselhos, como a nomeação de parente de gestor a ser fiscalizado. Contudo, a responsabilização por improbidade administrativa, neste ponto, tornou-se inviável.

A Lei nº 14.230/2021 estabeleceu um rol taxativo para os atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). A conduta de nepotismo, especificamente, foi tipificada no inciso XI, que a restringe à nomeação para "cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada". A atuação em conselhos de controle social, por expressa disposição legal (art. 24, § 8º, I, da Lei nº 11.494/2007, vigente à época, e art. 34, § 7º, I, da Lei nº 14.113/2020), não é remunerada, tratando-se de um múnus público. Assim, a conduta não se amolda ao tipo penal.

Da mesma forma, as demais irregularidades na composição do conselho não encontram correspondência direta em nenhum dos outros incisos do rol taxativo do art. 11, o que impõe o reconhecimento de sua atipicidade para os fins da Lei de Improbidade Administrativa.

2.2. Da inexistência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito na acumulação de funções (Arts. 9º e 10 da LIA)

A segunda linha de investigação apurava a acumulação de cargos pela servidora Marielma Pereira Soares. A tese de prejuízo financeiro, contudo, revelou-se insustentável.

A própria denúncia informa que a servidora era contratada pelo Município para uma jornada de 20 horas semanais, ao passo que o Regimento Interno do CME exigiria uma dedicação de 8 horas diárias (40 horas semanais). Não há como configurar dano ao erário ou enriquecimento ilícito, pois o Município pagou por uma jornada de 20 horas e não há nos autos alegação ou prova de que a servidora não tenha cumprido essa carga horária em suas funções municipais.

A irregularidade, portanto, não é de natureza financeira, mas sim administrativa: a possível nomeação de uma servidora para uma função (Presidente do CME) com exigência de tempo incompatível com seu cargo. Tal falha de gestão, contudo, não se traduz em dano patrimonial efetivo, requisito indispensável para a configuração dos atos de improbidade previstos nos arts. 9º e 10 da LIA.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas todas diligências necessárias, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2020.0000725, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, o que faço pelo sistema interno, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, o que faço pelo sistema de procedimentos eletrônicos do Ministério Público do Tocantins.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento, ao noticiante Frederico Noletto Alves, preferencialmente por e-mail, cientificando-o de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-

legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva

Promotor de Justiça

Filadélfia, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000609

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público n.º 2019.0000609, instaurado para apurar a regularidade ambiental da extração de material (solo argilo-arenoso) das margens da Rodovia TO-222, pela Construtora Jurema Ltda., para utilização nas obras de recuperação do "Buracão da Filadélfia".

No curso da investigação, constatou-se a necessidade de produção de prova técnica especializada para a devida elucidação dos fatos, notadamente para a quantificação do dano ambiental e a avaliação da possibilidade de recuperação da área degradada.

Nesse sentido, por meio do Ofício n.º 199/2019, expedido em 10 de setembro de 2019 (evento 9), foi solicitada a elaboração do correspondente laudo técnico ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA) do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Diante da ausência de resposta, a diligência foi reiterada por meio dos despachos nos eventos 32 (de 04/11/2022) e 41 (de 11/06/2025), bem como reiterado em outros despachos, consoante certidão no evento 43.

Conforme certificado nos autos, transcorrido mais de seis anos desde a primeira solicitação, o referido órgão técnico não apresentou o laudo solicitado nem qualquer justificativa para a demora ou previsão de atendimento, o que inviabiliza a continuidade da apuração.

É o relatório, que evidencia a paralisação do feito pela ausência de elemento técnico essencial à formação da justa causa para a judicialização.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil deve ser arquivado.

Dispõe o art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

No caso concreto, a instrução probatória atingiu um ponto de inviabilidade fática. A prova técnica solicitada ao CAOMA é imprescindível para a comprovação da materialidade do ilícito e, principalmente, para a delimitação do dano, elemento essencial para a propositura de uma eventual Ação Civil Pública.

A ausência prolongada e sem justificativa de resposta por parte do órgão técnico, apesar das reiterações, cria um óbice intransponível ao prosseguimento da investigação. Manter o presente procedimento em tramitação por tempo indeterminado, aguardando uma resposta sem previsão de envio, configura um "ciclo infecundo" que atenta contra o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e sobrecarrega o acervo desta Promotoria de Justiça com feitos sem perspectiva de solução.

O arquivamento, neste cenário, não representa uma chancela da conduta investigada, mas um ato de gestão processual que reconhece a atual impossibilidade de se obter a justa causa necessária para a judicialização. A medida se impõe pela ausência de fundamento para a propositura de ação civil pública no presente momento.

Por fim, registre-se que, se acaso, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, o Centro de Apoio Operacional (CAOMA) apresentar o laudo técnico pendente, ou se surgirem novas provas que permitam a apuração do dano por outros meios, os presentes autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da investigação, sem prejuízo das provas já colhidas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esgotadas as diligências possíveis no âmbito desta Promotoria de Justiça e constatada a inviabilidade probatória decorrente da ausência de laudo técnico essencial, com fulcro no art. 10 da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, à luz do art. 9º da Lei n.º 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil autuado sob o n.º 2019.0000609, pelos fundamentos acima declinados.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestação de interessados, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO COM DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2025.0010382

Trata-se de Notícia de Fato que aportou nesta Promotoria de Justiça, por meio de denúncia anônima (Protocolo: 07010825163202594) indicando de forma genérica uma série de supostas ilegalidades e atos de corrupção na administração municipal.

Há necessidade de realizar diligências no intuito de angariar informações e documentos para maior esclarecimento dos fatos noticiados, uma vez que a denúncia não veio acompanhada de nenhuma documentação comprobatória dos fatos alegados, o que obsta o início das investigações nesta Promotoria de Justiça.

Consigne-se que o presente Notícia de Fato encontra-se com prazo de validade a expirar.

Nesse sentido, é sabido que a Notícia de Fato deve ser apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, podendo ser prorrogada, apenas uma vez, por decisão fundamentada à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, por até 90 (noventa) dias nos termos do art. 4º da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO.

Necessário se faz a busca de justa causa para deflagração de procedimento investigatório no âmbito desta Promotoria.

Diante disso, por haver diligências a serem solicitadas, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO1, prorroga-se a Notícia de Fato por mais 30 (trinta) dias.

Tendo em vista que a denúncia é extremamente genérica, determino o que segue:

1. Notifique-se o denunciante anônimo (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste procedimento, via internet, através do site do MPE/TO), para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar a denúncia, sob pena de arquivamento.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Filadélfia, 04 de agosto de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

Procedimento: 2025.0013708

A Promotora de Justiça Dr.^a JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA, titular da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0013708, instaurada a partir de denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria, relatando que o Presidente da Câmara de Goiatins (TO) nomeou Contador Condenado e Proibido de Exercer Funções Públicas. NOTIFICA o denunciante anônimo (Protocolo 07010846762202541) a complementar as informações prestadas com a fonte da informação ou documentos que comprovem a contratação do Sr. Pedro José Silva Teixeira pela Câmara Municipal

O denunciante poderá apresentar as informações complementares solicitadas, as quais serão juntadas aos autos da referida Notificação de Fato.

DESPACHO

Trata-se de notícia anônima recebida por este órgão acerca da suposta contratação do Sr. Pedro José Silva Teixeira pelo Presidente da Câmara Municipal de Goiatins/TO, Sr. Biula, recém-empossado. Segundo o relato, o referido contador estaria respondendo a diversas ações de improbidade administrativa, incluindo condenações na Justiça Federal que o tornariam inelegível para ocupar cargo, função pública ou exercer qualquer vínculo com a administração pública direta ou indireta.

O denunciante afirma que Pedro José Silva Teixeira possui condenações tanto na esfera estadual quanto na federal, com expressa proibição judicial de exercício de cargos ou funções públicas. Contudo, não foram apresentados documentos comprobatórios, nem indicação de fonte oficial ou processo judicial que sustente as alegações formuladas.

Ressalte-se que, em consulta prévia ao Portal da Transparência do Município de Goiatins/TO, não foi encontrada qualquer informação que confirme o vínculo do citado contador com a Câmara Municipal, tampouco constam registros oficiais sobre sua contratação.

Dessa forma, com fundamento nos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, e a fim de garantir a adequada apuração dos fatos, DETERMINO o seguinte:

1. Intime-se o denunciante anônimo, por meio de publicação no Diário Oficial ou outro meio oficial de comunicação institucional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as informações prestadas, indicando:
 - A fonte da informação ou documentos que comprovem a contratação do Sr. Pedro José Silva Teixeira pela Câmara Municipal;

2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise e deliberação quanto à admissibilidade ou arquivamento da presente denúncia.

Goiatins, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0010369

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 03/07/2025, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a realização da XIX Cavalgada de Goiatins/TO, programada para ocorrer no dia 06 de julho de 2025, visando assegurar a regularidade do evento, a segurança pública, a proteção ao meio ambiente e o respeito ao bem-estar animal.

Como providência, foi expedida recomendação ministerial (Evento 2), com orientações destinadas à Prefeitura Municipal, à Polícia Militar do Estado do Tocantins e aos organizadores do evento, os quais foram devidamente notificados e intimados da instauração do procedimento (Evento 3).

É o relatório necessário.

Verifica-se que o evento foi realizado sem o registro de quaisquer situações que contrariassem as orientações contidas na recomendação expedida, tendo sido observado o cumprimento das determinações por todas as partes envolvidas.

Dessa forma, restando atendido o objeto do acompanhamento ministerial e ausentes outras providências a serem adotadas, impõe-se o arquivamento do feito.

Com base no artigo 28 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e diante da solução da demanda, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo.

Cumpra-se.

Goiatins, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0008504

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em 29/05/2025, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) de Goiatins/TO, de todas as etapas das eleições suplementares do Conselho Tutelar, visando garantir a regularidade do processo eleitoral e o pleno funcionamento do referido órgão de proteção.

No curso do procedimento, foi realizada audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de organizar o planejamento das eleições suplementares (Evento 2). Todos os documentos relativos às etapas do processo eleitoral foram devidamente juntados aos autos.

As eleições ocorreram no dia 14/09/2025, sendo eleitas como suplentes do Conselho Tutelar as seguintes candidatas (Evento 10).:

1. Rute Telma Alves Ferreira
2. Maria do Espírito Santo Gomes Menezes
3. Ivanete Martins da Silva Nascimento

Além disso, foi anexada Portaria de nomeação da Sra. Nayara Maurício de Andrade para substituir o conselheiro Deones Dourado Guimarães, temporariamente afastado para tratamento de saúde (Evento 11).

Diante do regular andamento do processo eleitoral, sem intercorrências ou impugnações, e considerando que foram observados todos os trâmites legais, não há indícios que justifiquem a continuidade da apuração ou a adoção de medidas adicionais por parte deste Órgão Ministerial.

As medidas adotadas asseguraram o número necessário de suplentes para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar de Goiatins/TO, atingindo-se, portanto, os objetivos do presente procedimento.

Assim, com fulcro no artigo 28 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

Cumpra-se.

Goiatins, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



01ª Promotoria De Justiça De Guaraí

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015010

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, Inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 00011899720258272721, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no artigo 339 do Código Penal.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Gabriella Fontinelle Lobo, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigada Gabrielle Fontinelle Lobo, para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí-TO, munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notificar a vítima, se houver;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Guaraí/TO, data do sistema.

*Adriano Zizza Romero
Promotor de Justiça*

Anexos

[Anexo I - RELATORIO FINAL.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/702c4aaf0e9020d87958f55bb69dbb1d

MD5: 702c4aaf0e9020d87958f55bb69dbb1d

[Anexo II - INQUERITO POLICIAL.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a9c44c288c9d95c15586feb9080932d2

MD5: a9c44c288c9d95c15586feb9080932d2

[Anexo III - CERTIDÃO ANTECEDENTES.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/73e41156ad1229743ddc2bd0958bc36c

MD5: 73e41156ad1229743ddc2bd0958bc36c

Guaraí, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

01ª Promotoria De Justiça De Guaraí

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015008

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, Inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Ação Penal nº 00025236920258272721, instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no artigo 303 e 305, ambos do CTB.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a João Modesto de Souza determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se ao investigado João Modesto de Souza, para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí-TO, munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notificar a vítima, se houver;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Guaraí/TO, data do sistema.

*Adriano Zizza Romero
Promotor de Justiça*

Anexos

[Anexo I - INQUERITO POLICIAL.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3b1bedb38d9dfda766f15c23ea3d8514

MD5: 3b1bedb38d9dfda766f15c23ea3d8514

[Anexo II - CERTIDÃO CRIMINAL.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2c3f053b394edd11c73e592d3dcfd260

MD5: 2c3f053b394edd11c73e592d3dcfd260

Guaraí, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

01ª Promotoria De Justiça De Guaraí

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0015007

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 127, caput, e 129, incisos III e IX da Constituição Federal; Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/CNMP, que altera a Resolução nº 181/CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, Inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

CONSIDERANDO os autos do Inquérito Policial nº 00025765020258272721 instaurado com o objetivo de apurar o delito tipificado no artigo 12 da Lei 10.826/2003.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a Eder Correa Fabichacki, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Notifique-se a investigado Eder Correa Fabichacki para comparecer à Sede das Promotorias de Justiça de Guaraí-TO, munido de seus documentos pessoais e acompanhado por Advogado/Defensor, com o objetivo de manifestar interesse na formalização de Acordo de Não Persecução Penal, cientificando-a que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do Acordo, com a consequente propositura da Ação Penal;

2) Notificar a vítima, se houver;

3) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cumpra-se.

Guaraí/TO, data do sistema.

*Adriano Zizza Romero
Promotor de Justiça*

Anexos

[Anexo I - INQUERITO POLICIAL.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ccc01d98b6397c3d76876d77f57fa123

MD5: ccc01d98b6397c3d76876d77f57fa123

[Anexo II - certidão.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/06a2bd20c4374869d5329be31610c185

MD5: 06a2bd20c4374869d5329be31610c185

[Anexo III - certidão.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/06a2bd20c4374869d5329be31610c185

MD5: 06a2bd20c4374869d5329be31610c185

Guaraí, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920067 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento: 2023.0007709

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, representada pelo Promotor de Justiça Milton Quintana (COMPROMITENTE), no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no artigo 127, *caput* e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, da Lei 8.625/93; no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85; e S. L. G. LTDA. (COMPROMISSÁRIO), sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº **.***.498/0001-10, com endereço na Avenida Bernardo Sayão, nº 1956, Centro, nesta cidade de Guaraí/TO, representada por seu proprietário K. da C. S. L., CPF nº ***.***.831-06, acompanhado da advogada, Dra. V. N. de A., OAB ****-TO, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta:

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor, atendido o princípio de que a ação governamental deve protegê-lo efetivamente por iniciativa direta, pela presença do estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (artigo 4º da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127 da CF e artigo 81, I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor -CDC) e individuais homogêneos (art.127, IX, da CF e art.81, III e 82 do CDC);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra riscos causados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que o art. 10 do CDC estabelece que “o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança”;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) prescreve que “os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores”;

CONSIDERANDO que o artigo 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que foi realizada a “Ação Pró-Consumidor” pelos órgãos da Rede de Defesa do Consumidor (PROCON, Vigilância Estadual, ADAPEC, Ministério Público do Tocantins, Visa Municipal) no município de Guaraí;

CONSIDERANDO que, por meio do encaminhamento do Relatório da Ação Pró-Consumidor, chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, a notícia de irregularidades nas atividades exercidas pelo estabelecimento denominado S. L., vistoriado no dia 31 de maio de 2023, período vespertino, resultando em apreensões de produtos com prazo de validade vencidos expostos à venda;

CONSIDERANDO as inspeções realizadas pelo PROCON, nos dias 09/10/2024 e 16/07/2025, no estabelecimento denominado Supermercado Lemos, em que foram encontrados novamente produtos vencidos expostos à venda, consoante Autos de Infração nº 34606/2024 e 32851/2024, Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 32851/2024, além de preços diferentes entre os afixados nas gôndolas e os cobrados no caixa;

CONSIDERANDO as inspeções realizadas pela Vigilância Sanitária Municipal no estabelecimento em tela, nos dias 15 de outubro de 2024 e 12 de junho de 2025, ocasiões em que os agentes de saúde constataram uma série de irregularidades sanitárias,

CONSIDERANDO que as práticas descritas atingem direitos transindividuais garantidos pela Constituição Federal, os quais cabe ao Ministério Público defendê-los;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

Clausula 1ª

OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 1ª – O Compromissário compromete-se a cumprir as exigências impostas pelas autoridades sanitárias e de proteção ao consumidor, no que diz respeito à correção das irregularidades constatadas durante as vistorias realizadas pela Vigilância Sanitária Municipal e pelo PROCON;

Cláusula 1.1 – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a conservar os produtos expostos à venda conforme as normas estabelecidas pela legislação sanitária, dando especial atenção a:

l) acondicionar e manter os produtos segundo a indicação da embalagem;

- II) não expor à venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- III) não expor à venda produtos cuja rotulagem estiver irregular;
- IV) não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
- V) não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- VI) não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- VII) não vender produtos cujos rótulos deixem de apresentar a data de validade;
- VIII) não vender produtos com prazo de validade vencido;
- IX) não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- X) não comercializar produtos de procedência desconhecida ou adquiridos de estabelecimentos clandestinos;
- XI) ao embalar e/ou fracionar os alimentos, informar em etiqueta a data do embalamento e/ou fracionamento, assim como a validade do produto e o peso, em conformidade com as normas previstas e orientações do fabricante, conforme incisos II, III e IV do artigo 237 da Lei Municipal 606/2015, c/c subitem 4.8.6 do item 4.8 da RDC 216/2004;
- XII) realizar a conferência diária quanto ao prazo de validade dos alimentos e produtos expostos à venda, retirando-os da exposição ainda no dia de vencimento do prazo de validade;
- XIII) conservar os alimentos perecíveis nas temperaturas adequadas, recomendadas pelas normas regulamentares e apontadas nos rótulos, instalando ou mantendo em cada balcão refrigerado ao menos um termômetro, em perfeito estado de funcionamento e com fácil visualização da temperatura aos consumidores, com indicação em cartaz ou placa para conferência da existência do termômetro e da temperatura marcada;
- XIV) manter os equipamentos de refrigeração e/ou congelamento em perfeitas condições de uso (borrachas de vedação, fiação, tampas, limpeza, degelo, etc.), seja em balcões de exposição à venda, seja em áreas de depósito, proporcionando a conservação e a oferta de alimento/produto seguro para o consumo;
- XV) registrar a limpeza e a higienização das telas dos aparelhos de ar-condicionado, quinzenalmente, citando a data e o responsável pela manutenção;
- XVI) deixar disponível e de fácil acesso toda documentação comprobatória de manutenção preventiva e/ou corretiva seja predial ou de equipamentos;
- XVII) instalar suportes dispensadores para sabonete líquido e papel toalha, mantendo-os sempre abastecidos;
- XVIII) depositar em local próprio os utensílios utilizados nos processos de limpeza, como água sanitária, detergente, vassouras, baldes, rodos, pano de chão, os quais devem obrigatoriamente serem armazenados fora

da área de manipulação, portanto em depósito exclusivo de material de limpeza;

XIX) fazer uso de produtos de limpeza apenas aqueles que estejam registrados no órgão competente, posto que é proibida a higienização de vasilhas e talheres com produtos sem procedência ou “caseiros”;

XX) não comercializar produtos de origem animal fora da área de abrangência;

XXI) não permitir a contaminação cruzada dos alimentos, isto é, o acondicionamento de alimentos de origem animal com vegetal em um mesmo compartimento refrigerado;

XXII) manter o rótulo dos produtos utilizados como ingredientes na manipulação, sendo que, no caso do rótulo do queijo muçarela, este deve ser preservado até o seu término, com todos os dizeres de rotulagem determinados pelo fabricante;

XXIII) toda mercadoria deve estar acondicionada em estrados ou prateleiras afastados do piso, teto e paredes, devendo ser de material liso, resistente, impermeável e lavável;

XXIV) os alimentos em estocagem devem ser separados por tipo e grupo, portanto não acondicionar no mesmo compartimento alimentos com os saneantes;

XXV) manter lixeiras com tampa nos banheiros, acionadas por pedal e revestidas de sacos próprios para lixo;

XXVI) providenciar a limpeza dos freezers e das panelas em uso na padaria e confeitaria;

XXVII) na padaria e confeitaria, trocar todos os panos em utilização pelo pano multiuso, de modo a auxiliar no controle da proliferação de bactérias e evitar a contaminação cruzada;

XVIII) no mesmo local, impedir que os manipuladores de alimentos, durante a preparação, façam uso de adornos, como anéis, brincos, pulseiras, bonés, relógios, esmalte nas unhas, entre outros capazes de oferecer qualquer tipo de risco aos alimentos, regra esta exigida para aqueles que necessitam adentrar ao recinto de preparação dos alimentos;

XXIX) no açougue, cumprir as orientações do fabricante para os alimentos que necessitem ser refrigerados antes do tratamento térmico, sendo que os alimentos submetidos ao descongelamento devem ser mantidos sob refrigeração se não forem imediatamente utilizados, não devendo ser novamente congelados;

XXX) providenciar a limpeza e higienização das câmaras frigoríficas periodicamente;

XXXI) não comercializar produtos de origem animal fora da área de abrangência, notadamente doces em geral;

XXXII) não permitir a contaminação cruzada dos alimentos, isto é, o acondicionamento de alimentos *in natura* com outros semiprontos e/ou produtos de origem animal com vegetal em um mesmo compartimento refrigerado;

XXXIII) manter todas as mercadorias acondicionadas em estrados ou prateleiras afastadas do piso, teto e paredes;

XXXIV) devolver imediatamente ao fornecedor as mercadorias com prazo de validade vencidos e, na impossibilidade, devem ser identificadas e armazenadas separadamente, para posterior destinação final;

XXXV) instalar suporte dispensador para papel toalha para secagem das mãos;

XXXVI) assegurar a correspondência de preços entre os valores anunciados nas prateleiras e os efetivamente cobrados nos caixas.

Cláusula 1.2 – O compromissário compromete-se a comercializar (receber, ter em depósito, manipular e ofertar, etc) somente produtos próprios e adequados ao consumo, conforme legislação federal, estadual e municipal vigentes e, ainda, manter fiscalização rotineira das condições dos produtos expostos a consumo, como: prazo de validade, procedência, selos de fiscalização, temperatura, produtos deteriorados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição, apresentação ou acondicionamento;

Cláusula 1.3 – o compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em manter, no exercício de sua atividade profissional, conduta comercial lícita e de acordo com as normas sanitárias vigentes, devendo, para tanto, manter em dia alvarás de saúde e de localização e funcionamento, expedidos pelo Município de Guaraí/TO, bem como facilitar e cooperar com os procedimentos de fiscalização eventualmente adotados pelos órgãos de vigilância sanitária ou pelo Ministério Público;

Cláusula 1.4 – o compromissário assume a obrigação de fazer, consistente em fixar, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da assinatura do presente TAC, e por prazo não inferior a dois anos, mantendo em local visível, na entrada dos estabelecimentos ou em outro local acessível ao público, 02 (dois) cartazes ou mais, medindo, aproximadamente 60 cm largura x 60 cm comprimento, que deverão ter escrito com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão pela população, com finalidade educativa quanto aos direitos do consumidor, os seguintes dizeres:

A V I S O

Em razão de Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público do Estado do Tocantins, o S. L. informa a seus clientes que:

- *verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos e a inviolabilidade das embalagens;*
- *é proibida a venda de produtos com o prazo de validade vencido ou sem informação quanto ao prazo de validade e indicação de sua origem/procedência;*
- *caso encontrem produtos irregulares, favor comunicar o fato imediatamente ao gerente do estabelecimento comercial, à Vigilância Sanitária do Município ou à Secretaria da Agricultura.*

Cláusula 1.5 – o compromissário assume a obrigação de não fazer, consistente em:

a) não comercializar produtos que apresentem prazo de validade vencido;

b) não comercializar produtos que apresentem informações incorretas na rotulagem ou etiquetagem, notadamente quanto à data de embalagem, ao prazo de validade, ao peso e ao preço;

c) não expor à venda, manter em depósito ou comercializar produtos congelados em temperatura de refrigeração inadequada, ou produtos em condições inadequadas de conservação, nem tornar a congelar os produtos que foram descongelados;

d) não promover o fracionamento, distribuição ou comércio de produtos de origem animal, sem as devidas licenças sanitárias e veterinárias, bem como, sem submeter-se a inspeção sanitária de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo Único: a título de comprovação do descumprimento do convencionado nas cláusulas 1ª e 2ª do presente instrumento será suficiente, apenas, o auto de constatação ou de infração lavrado pelos órgãos fiscalizadores e outros órgãos públicos.

Cláusula 4ª – O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração. Assinado o TAC, o presente Inquérito Civil será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação, sendo instaurado Procedimento Administrativo para fiscalização do cumprimento do TAC.

Cláusula 4.1 – o Ministério Público fiscalizará o cumprimento do presente acordo, adotando providências legais cabíveis, sempre que necessárias, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes e vistorias nos empreendimentos do compromissário.

Parágrafo único: o compromissário está ciente de que o descumprimento de quaisquer das cláusulas implicará ajuizamento de execução, na forma da lei processual civil, reconhecendo desde já que o presente TAC é considerado título executivo extrajudicial. Tudo sem prejuízo do ajuizamento de Ação Civil Pública para o equacionamento e a responsabilização pelos danos causados ao consumidor, decorrentes das condutas ilícitas investigadas neste IC, afora o teor deste TAC firmado;

CLÁUSULA PENAL

Cláusula 5ª – O COMPROMITENTE e o COMPROMISSÁRIO, de comum acordo, estabelecem as seguintes cláusulas penais para o caso de descumprimento do presente TAC por parte do COMPROMISSÁRIO, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas: R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada obrigação aqui assumida e descumprida e, por dia, enquanto persistir a violação, cujos valores serão revertidos ao Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público de Estado do Tocantins - FUMP (Banco 001 - Agência: 3615-3, Conta Corrente: 81.626-4, CNPJ: 01.786.078/0001-46).

O COMPROMISSÁRIO fica ciente de que o cumprimento das obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

DO FORO

CLÁUSULA 6ª: As partes elegem o foro da Comarca de Guaraí para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Guaraí, 17 de setembro de 2025.

Milton Quintana

Promotor de Justiça

(COMPROMITENTE)

K. da C. S. L.

(COMPROMISSÁRIO)

V. N. de A.,

Advogado OAB ****-TO

Guaraí, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920037 - PORTARIA

Procedimento: 2025.0014850

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, no exercício das suas atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados, nos termos do art. 37 da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público nº 005/2018;

CONSIDERANDO o artigo 23, inciso I da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público que estabelece: “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado e o controle de constitucionalidade”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 24 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público “O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO que, em 17 de setembro de 2025, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com a pessoa jurídica S. L. G. LTDA, CNPJ **.***.***/0001-10, visando assegurar os direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO que “A promoção de arquivamento decorrente da celebração de compromisso de ajustamento de conduta será acompanhada de certidão comprobatória da instauração de procedimento administrativo voltado ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas e condições do acordo

firmado, devendo ser apreciada pelo Conselho Superior do Ministério Público com prioridade sobre os demais feitos” (art. 34, § 3º, Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público);

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, para acompanhamento do cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre este órgão de execução e a pessoa jurídica S. L. G. LTDA, CNPJ **.***.*/0001-10, determinando à assessoria o quanto segue:

- a) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre a instauração do presente Procedimento Administrativo, em consonância com o item 3 da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- b) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério, nos termos do artigo 24, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;
- c) Notifique-se a representante legal da pessoa jurídica S. L. G. LTDA, CNPJ **.***.*/0001-10, acerca da instauração do presente procedimento, com cópia desta Portaria;
- d) junte-se aos presentes autos cópia do TAC firmado.

Cumpra-se.

Guaraí, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5159/2025

Procedimento: 2025.0014530

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0014503, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Gabriel Coutinho Gomes, no dia 12/09/2025, face uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Gabriel Coutinho Gomes, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 5160/2025

Procedimento: 2025.0014503

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2025.0014503, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Gabriel Coutinho Gomes, no dia 12/09/2025, face uso abusivo de drogas, por 180 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis visando *acompanhar a internação involuntária do paciente, Gabriel Coutinho Gomes, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.*

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; b) demais informações correlatas. (prazo de 15 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5157/2025

Procedimento: 2025.0007469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei Nacional n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Lei n. 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III);

CONSIDERANDO que o artigo 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça relatório produzido pelo Conselho Tutelar de Itacajá/TO, noticiando possível situação de evasão escolar de adolescente, cuja Ficha de Comunicação de Aluno Infrequente – FICAI é oriunda da Escola Estadual Almeida Sardinha;

CONSIDERANDO que foram expedidas diligências ministeriais à Rede de Proteção local, todavia, os relatórios sociais fornecidos pela Assistência Social e Secretaria de Saúde de Itacajá/TO denotam que a infrequência do adolescente na unidade escolar ainda persiste, apesar dos esforços empreendidos pelos genitores (eventos 6 e 9);

CONSIDERANDO que, após solicitação ministerial, foi ofertado o agendamento de avaliação médica e psicológica ao adolescente, entretanto, esse não compareceu ao atendimento, tampouco apresentou justificativa para a aludida inércia (evento 9);

CONSIDERANDO o aparente esgotamento dos recursos escolares para o retorno do estudante e o iminente exaurimento do prazo regular da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para apuração de Evasão Escolar de Adolescente matriculado na Escola Estadual Almeida Sardinha, situada nesta urbe, com fulcro no art. 23, III, da Resolução n. 005/2018/CSMP, determinando para tanto, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da presente instauração.
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nome ou iniciais do adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar da Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz.
3. Oficie-se à Superintendência Regional de Educação de Pedro Afonso/TO, a fim de tomar conhecimento dos fatos e prestar informações atualizadas acerca da matrícula e (in)frequência escolar do adolescente em questão, consignando a necessidade de esclarecer se há registros de reuniões com os pais e responsáveis; se há anotações informativas sobre o comportamento estudantil; bem como, comprovar quais as providências já adotadas no âmbito da unidade escolar para evitar a evasão escolar no caso concreto, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Oficie-se à Assistência Social de Itacajá/TO para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar:

a) os dados de contato telefônico e endereço dos genitores do adolescente;

b) quais as medidas de proteção aplicadas, e se estão sendo suficientes para solucionar a demanda;

c) se foi evidenciada a causa motivadora da infrequência escolar;

d) se há indícios de negligência e/ou omissão por parte dos genitores no exercício do poder familiar.

5. Inclua-se o feito em Pauta de Reunião Extrajudicial com o adolescente, seus responsáveis legais e a Técnica de Referência da Proteção Especial local.

6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e CESI VI para secretariar o feito.

7. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, por ordem e com prioridade.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002047

←

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2025.0002047, instaurado a partir de representação anônima, noticiando possível irregularidade envolvendo a servidora municipal de Novo Acordo/TO, Mayara Glória Leite.

Segundo o noticiante, após requerer licença para tratar de interesses particulares do cargo efetivo de Técnica em Laboratório, em 04/02/2025, a servidora foi nomeada, já no dia seguinte, 05/02/2025, para o cargo de Agente de Combate a Endemias.

Diante da notícia, expediu-se Recomendação n.º 25/2025 ao Prefeito Municipal, Sr. Mateus Batista Coelho, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) Notifique a Sra. Mayara Glória Leite para que opte por um dos cargos públicos que ocupa, comprovando o encerramento do vínculo de um dos cargos mediante documentação idônea;
- b) Em caso de recusa ou omissão da servidora em fazer a opção mencionada, proceda à exoneração da servidora do cargo de Agente de Combate a Endemias;
- c) Encaminhe a este órgão ministerial, no mesmo prazo, documentação comprobatória das medidas adotadas.

Em resposta, o Prefeito Municipal informou que a servidora foi devidamente notificada e manifestou expressamente a opção de permanecer no cargo efetivo, pleiteando a exoneração do vínculo temporário de Agente de Combate a Endemias. Assim, foi editado o Extrato de Rescisão de Contrato n.º 030, com publicação no Diário Oficial do Município – Edição n.º 778, de 21/07/2025.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A investigação ministerial partiu de notícia de acúmulo indevido de vínculos, situação que, se mantida, caracterizaria violação ao art. 37, caput e inciso XVI, da Constituição Federal e poderia configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n.º 8.429/1992.

No caso vertente, após solicitar licença para tratar de interesses particulares em 04 de fevereiro de 2025, a servidora Mayara Glória Leite foi nomeada em 05 de fevereiro de 2025 para o cargo de Agente de Combate a Endemias, com remuneração superior ao cargo anteriormente ocupado, na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Novo Acordo/TO.

Importante registrar que a licença para tratar de interesses particulares, prevista no art. 61, inciso VI, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Novo Acordo/TO, tem por finalidade possibilitar ao servidor

público realizar atividades de foro privado sem comprometer o vínculo funcional com a Administração Pública.

Assim, durante o período de licença, o servidor não percebe remuneração, o que implica a suspensão temporária de sua contraprestação pecuniária, mas não extingue do vínculo funcional, mantendo-se a relação jurídica com o ente público.

Sob este prisma, a concessão da licença para tratar de interesses particulares deve ser compatível com o interesse público, não podendo ser utilizada como mecanismo para burlar a vedação constitucional de cumulação de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que não é possível a acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos (RE 1296557 AgR/SE – SERGIPE).

Em razão dos fatos apurados, o Ministério Público expediu recomendação ao Município de Novo Acordo/TO para que a servidora Mayara Glória Leite fosse notificada acerca da situação de acúmulo indevido de cargos, sendo orientada a optar pela exoneração voluntária de um dos vínculos, de modo a regularizar sua situação funcional e resguardar o interesse público.

Uma vez instada pelo Ministério Público, a gestão adotou todas as providências recomendadas: notificou a servidora e rescindiu o contrato temporário através do Extrato de Rescisão n.º 030, publicado na edição nº 778, em 21 de julho de 2025.

Com efeito, diante do acervo documental carreado nos autos, conclui-se que o Município de Novo Acordo/TO atendeu de maneira satisfatória às recomendações ministeriais, não havendo justa causa para a continuidade das investigações, conforme preconiza a Súmula CSMP n. 10/2013:

“É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento”.

Ademais, infere-se que a municipalidade não efetuou pagamento indevido de salário à investigada no período de afastamento (licença), tendo a servidora recebido apenas pelos serviços efetivamente prestados, donde se conclui a inoccorrência de dano ao erário público.

Até se poderia cogitar uma possível lesão aos princípios da administração pública, eis que não obedecidos os trâmites legais na contratação da servidora licenciada, todavia não se vislumbra dolo e/ou má-fé na conduta dos investigados.

Na ótica ministerial, a conduta situa-se no campo da irregularidade (e não da improbidade), não havendo fundamento para ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ressaltando, uma vez mais, a inoccorrência de dano ao erário.

Nesse particular, é imprescindível para o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa a

comprovação de duas condições concorrentes: uma de caráter objetivo, radicada no efetivo enriquecimento ilícito e dano ao erário; e a outra de cunho subjetivo, da parte do agente reputado ímprobo. O elemento subjetivo, neste caso, deve estar sempre presente para a configuração da conduta reprovada.

A esse propósito:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO ENTE PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS E EMPRESA CONTRATADA. MERA IRREGULARIDADE NÃO É ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A mera ilicitude da conduta não é suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa, o qual demanda a existência de uma ilegalidade qualificada pelo dolo, consubstanciado no propósito malicioso, em relação às condutas descritas nos art. 9 e 11 da Lei n. 8.429/92, e pela culpa grave, no que diz respeito às condutas descritas no art. 10 do mesmo diploma legal, verificada quando o agente público age de forma negligente, assumindo o risco de produzir o resultado danoso.

2. Não tendo sido demonstrados, de modo inequívoco, o dolo apto a justificar a condenação dos Requeridos na restituição ao erário, o reconhecimento da improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera irregularidade administrativa não é confundida com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação na Lei nº 8.492/92.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJTO , Apelação Cível, 0002920-67.2021.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 28/02/2024, juntado aos autos em 06/03/2024 17:29:52, grifo nosso)”.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, aplicável analogicamente ao Procedimento Preparatório, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, c/c o art. 22 da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório autuado sob o nº 2025.0002047.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Novo Acordo/TO, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001276A

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de apurar a necessidade de medicação e assistência médica para pessoa com deficiência.

A demanda foi apresentada pela Sra. M.O.L., irmã do Sr. F. de A.O.L., de 40 anos, que sofreu acidente de trânsito em 27 de junho de 2023, resultando em paraplegia classificada como AIS A, nível neurológico T9, com diagnósticos secundários de bexiga e intestino neurogênicos, dor neuropática e luxação.

A interessada buscava medicamentos, fisioterapia e assistência médica conforme receituário médico, alegando que a fisioterapia era realizada apenas uma vez por semana quando o recomendado seria quatro vezes, e que o irmão não possuía condições financeiras para manter o tratamento indicado.

Em atenção à demanda, esta Promotoria de Justiça solicitou análise técnica ao NatJus, que emitiu a Nota Técnica Pré-Processual nº 669/2024. A análise concluiu que os atendimentos de fisioterapia são contemplados pelo SUS e são de competência municipal, e que os insumos solicitados configuram-se como de responsabilidade primária do município de Paraíso do Tocantins. A nota técnica destacou, contudo, que não havia comprovação de busca administrativa prévia pelos serviços no SUS.

Posteriormente, foi realizada reunião virtual com a interessada, ocasião em que foram levantados pontos importantes sobre a evolução do caso. A Sra. M.O.L. informou que a assistência da Secretaria Municipal de Saúde tem sido satisfatória, havendo apenas pequena falta esporádica de medicação específica (lidocaína), e que o paciente está recebendo os medicamentos necessários. Quanto à fisioterapia, o atendimento vem sendo prestado regularmente pela rede municipal.

É o relatório do essencial.

O presente Procedimento Administrativo foi instaurado para acompanhar e fiscalizar a prestação de assistência médica a pessoa com deficiência decorrente de acidente de trânsito.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas diligências técnicas junto ao NatJus, diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde e reunião virtual com a interessada para acompanhamento da situação.

Da análise dos documentos e informações coletadas, verifica-se que o paciente F. de A.O.L. vem recebendo assistência médica adequada da rede pública municipal de saúde, com prescrições médicas regulares e acompanhamento continuado. Os medicamentos e insumos necessários estão sendo fornecidos pela rede municipal, havendo apenas falta esporádica de lidocaína, situação que não configura irregularidade sistemática na prestação dos serviços.

Quanto à fisioterapia, embora seja prestada com frequência inferior ao recomendado, o atendimento vem sendo disponibilizado pela rede municipal, não caracterizando negativa de prestação do serviço. A competência para oferta de consulta com fisioterapeuta é da gestão municipal, conforme Resolução CIB nº 019/2013.

É importante destacar que a prestação de serviços de saúde no âmbito do SUS é atribuição primária dos entes federados conforme suas competências, cabendo ao município a responsabilidade pela atenção básica e pelos insumos de baixa densidade tecnológica necessários ao tratamento domiciliar.

Durante a reunião de acompanhamento, a interessada relatou que o paciente apresenta boa evolução clínica e

psicológica, mantendo-se lúcido e dedicando-se a estudos online e exercícios físicos adaptados em casa. Ademais, confirmou que a assistência da Secretaria Municipal de Saúde tem sido satisfatória, demonstrando que os órgãos competentes estão prestando o atendimento devido.

Foi acordado ainda que está agendado retorno ao Hospital SARAH em 20 de outubro de 2025, ocasião em que novas orientações médicas poderão ser fornecidas. Ficou estabelecido que, caso surjam novas necessidades específicas após esta consulta, novo procedimento poderá ser instaurado para evitar que o processo permaneça ativo desnecessariamente.

Dessarte, entendendo que o Ministério Público deve atuar como fiscal da efetiva prestação das políticas públicas de saúde, mas não deve substituir a atuação regular dos órgãos da Administração Pública, ressalvados os casos de omissão ou negligência sistemática desses órgãos no cumprimento de suas atribuições legais.

No presente caso, não se vislumbra omissão por parte do Poder Público Municipal, que demonstrou estar prestando assistência médica adequada ao paciente e fornecendo os medicamentos e insumos necessários, conforme suas competências no âmbito do SUS.

Portanto, considerando que as diligências realizadas demonstraram que o paciente vem recebendo assistência médica regular e adequada, que os medicamentos e insumos estão sendo fornecidos pela rede municipal, que a fisioterapia está sendo prestada, que o paciente apresenta boa evolução clínica e psicológica, e que não há irregularidades sistemáticas na prestação dos serviços de saúde que justifiquem intervenção ministerial, bem como que os objetivos do procedimento administrativo de acompanhamento foram alcançados.

Fica a interessada orientada a manter acompanhamento regular com a rede municipal de saúde, a questionar sobre medicamentos que não constem da lista do SUS durante consultas médicas no SARAH solicitando laudo médico quando necessário, e a procurar novamente este Ministério Público caso surjam novas irregularidades na prestação dos serviços de saúde.

Assim, Promovo o Arquivamento do presente Procedimento Administrativo, nos termos do Art. 26 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se a noticiante da presente decisão, informando-lhe do prazo de 10 (dez) dias para recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0001333

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito civil público instaurado pela ouvidoria, em virtude de denúncia anônima de nº07010384089202119, nos seguintes termos:

"NO D.O. DE 11/02/2021
(https://paraisodotocantins.diarioeletronico.org/media/publicacoes/2021/2/11/2529_of74de78-2043-4b6a836b-7e441143bd2e_2021-2-11.pdf) DO MUNICÍPIO AS LICITAÇÕES ESTÃO A PREÇOS ABSURDOS E IMPRATICÁVEIS. LICITARAM COMBUSTÍVEL POR 1 ANO A QUASE 2 MILHÕES DE REAIS !!! SE FIZERMOS UMA CONTA GROSSEIRA DÁ QUASE 8 MIL DE COMBUSTÍVEL POR DIA ÚTIL DO ANO. ISSO TEM CONTAR COM O PREÇO ABUSIVO DO VALOR DO LITRO DO COMBUSTÍVEL QUE ESTÃO COBRANDO. A GASOLINA COMUM É VENDIDA A 5,45 SENDO QUE EM OUTROS POSTOS DA CIDADE ELA CHEGA A SER VENDIDA A 4,99 !! OUTRO ABSURDO DESSA LICITAÇÃO É O ALUGUEL DE UM CARRO POR 3 MESES POR MAIS DE 17 MIL REAIS. ISSO DÁ QUASE 6 MIL DE ALUGUEL POR MÊS. SENDO QUE UMA COTAÇÃO EM QUALQUER SITE DE QUALQUER LOCADORA NESSE PERÍODO O VALOR É POUCO MAIOR QUE 2 MIL. FIQUEM DE OLHO NESSA FARRA."

Cópia da denúncia foi encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e após o registro da denúncia, foi verificada falha no edital do combustível, pelo fato de faltar a lista dos veículos por secretaria.

A falha foi corrigida, e o Relator do Processo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins determino o seguinte da licitação

Em síntese é o relato do necessário.

,Em síntese é o relato de necessário.

1 - Contrato de combustível - Consumo de oito mil reais de combustível por dia

Análise do Cálculo do Denunciante

O autor da denúncia usou um cálculo básico, que é um método de estimativa rápido. Ele pegou o valor total da licitação e dividiu pelo número de dias úteis em um ano.

- Valor total da licitação: R\$ 2.000.000,00 (dois milhões)
- Período: 1 ano
- Estimativa de dias úteis: Aproximadamente 250 dias úteis (considerando de segunda a sexta, excluindo feriados e fins de semana)

A fórmula usada foi:

- Gasto diário = Valor total / Número de dias úteis
- Gasto diário = R\$ 2.000.000,00 / 250 dias = R\$ 8.000,00 por dia útil

O ponto principal da denúncia não é o consumo por veículo, mas sim o volume total e o gasto diário que parecem desproporcionais para uma prefeitura do Porte de Paraíso do Tocantins.

Intimado para complementar a denúncia, principalmente para informar como o cálculo foi realizado, o autor da denúncia permaneceu inerte, razão pela qual, vamos usar como base o cálculo acima demonstrado.

A conta apresentada pelo denunciante, embora aparentemente lógica, não restou comprovada.

O simples rateio do valor global licitado pelos dias úteis não traduz o consumo real, haja vista que a licitação foi realizada sob o Sistema de Registro de Preços (SRP).

Como se sabe, no SRP o quantitativo constante do edital representa estimativa máxima de consumo, não obrigando a Administração a contratar ou utilizar a totalidade (art. 15, §4º, da Lei 8.666/93; art. 82 da Lei 14.133/21).

Portanto, o valor global da licitação deve ser compreendido como limite de gasto autorizado, e não como despesa efetivamente realizada.

Do consumo efetivo apurado

A análise da documentação encaminhada demonstra que o consumo real de combustíveis foi significativamente inferior ao total estimado no edital.

- Em 2022, embora o edital previsse a possibilidade de aquisição de até 300.000 litros, foram efetivamente consumidos apenas 128.450 litros, correspondentes a aproximadamente 42,8% do montante estimado.
- Em 2023, a previsão máxima foi de 320.000 litros, ao passo que o consumo real alcançou 135.780 litros, ou seja, 42,4% da estimativa inicial.

Tais números revelam que a Administração utilizou o SRP dentro de sua finalidade legal, contratando conforme a demanda, sem qualquer indício de sobreconsumo.

Apenas para demonstrar o consumo real de combustível, passo a analisar os dados da licitação do ano de 2024, da secretária municipal de saúde do município de Paraíso do Tocantins.

1. Do objeto da licitação de 2024

O edital do Pregão Eletrônico SRP nº 002/2024 registrou, a título estimativo, as seguintes quantidades:

- Óleo Diesel S500: 158.500 litros
- Óleo Diesel S10: 187.520 litros
- Gasolina Comum: 305.800 litros
- Gasolina Aditivada: 11.500 litros
- Arla 32 (20 litros): 80 galões

Tais números foram utilizados apenas para formação de preço, em cumprimento ao art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/21, não constituindo obrigação de consumo ou aquisição integral.

Do consumo real apurado (6 meses)

CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos fornecidos, especialmente o edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 002/2024 e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), conclui-se que não há indícios de irregularidade que justifiquem a continuidade da investigação.

O cerne da questão, a suposta discrepância entre a quantidade de combustível licitada e o consumo real, é esclarecido pelos próprios documentos apresentados. O novo edital, em conformidade com a Lei de Licitações nº 14.133/21, utiliza o sistema de Registro de Preços (SRP), onde as quantidades são estimativas e não obrigam o órgão contratante a adquirir a totalidade dos itens.

Conforme a seção "4 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES" do ETP da Secretaria de Saúde, é explicitamente declarado que "O quantitativo de combustível consubstancia-se em uma estimativa, o qual será efetivamente utilizada de acordo com as necessidades das áreas demandantes dos serviços".

O documento também reforça que "As quantidades descritas no quadro acima auxiliaram apenas para levantar o valor estimado, logo, tais quantidades não servirão como critério para a aquisição pleiteada".

Com base nos documentos analisados, a denúncia inicial que se baseia no valor total licitado não reflete o consumo real de combustível da Prefeitura de Paraíso do Tocantins. A quantia total do processo licitatório é um valor de referência, para um sistema de Registro de Preços (SRP), não uma compra consolidada e obrigatória.

Conforme os Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) de cada secretaria, as quantidades de combustíveis foram definidas como uma estimativa, e não como um critério de aquisição obrigatório para o município.

A discrepância entre o valor licitado e o valor consumido no ano anterior demonstra que a prefeitura não adquiriu a totalidade do que foi estimado no edital, invalidando a premissa de que o consumo diário foi de R\$ 8 mil. Essa alegação, baseada no valor total da licitação, não corresponde à realidade do consumo efetivo documentado nos processos internos da prefeitura.

Em resumo, a denúncia se baseia em uma interpretação do processo licitatório, que prevê um teto de gastos flexível (o valor licitado) e não um gasto obrigatório e fixo. Portanto, a acusação de um consumo excessivo não se sustenta diante das evidências documentais que diferenciam o valor licitado do consumo real.

2 - Preço abusivo do combustível.

No evento 01, a denúncia menciona o seguinte fato: "A GASOLINA COMUM É VENDIDA A 5,45 SENDO QUE EM OUTROS POSTOS DA CIDADE ELA CHEGA A SER VENDIDA A 4,99 !!!".

A denúncia foi realizada em 18 de fevereiro de 2021.

Ao analisar os documentos juntados com a denúncia inicial, que o preço do combustível mencionado na denúncia inicial, não é o preço inicial da licitação, conforme podemos verificar: "TERMO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 007/2020 TERMO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 019/2020".

A coleta de preço da gasolina para o edital foi de R\$4,70.

É importante destacar que, a denúncia inicial não questiona o preço mencionado no edital, nem do preço inicial da licitação, mas a correção de preço ocorrida em fevereiro de 2021.

Para verificar o preço do combustível na cidade de Paraíso do Tocantins, conseguimos uma pesquisa de preço de combustível na cidade de Paraíso do Tocantins, em março de 2021, realizado pelo PROCON, onde o menor

preço da gasolina era R\$5,79, conforme evento 50.

Conclusão - o preço da gasolina, na época da denúncia, passou por um período de grandes aumentos de preços, e conforme pesquisa de preço do PROCON, seu preço corresponde ao de mercado.

3 - Aluguel de carro incompatível ao mercado de locadora de veículos.

Com relação a denúncia envolvendo o aluguel de veículo no gabinete do prefeito, não foi possível colher dados suficientes para comprovar a denuncia anônima. Intimado para efetuar o aditamento da denúncia inicial, relatando o ano e modelo de veículo locado, a forma como foi realizada o cálculo de contestação do valor, o autor da denúncia inicial permaneceu inerte.

Por fim, o prefeito encaminha informações da licitação de um veículo, pelo prazo de 3 meses, e após analisar os documentos, não observei nenhuma irregularidade. Lembrando que, não tenho como verificar se o contrato corresponde ao da denúncia, por falta de complemento da denúncia inicial, por inércia do autor do fatos narrados na ouvidoria.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 18, §1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 18, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP). Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007784

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante denúncia anônima de nº07010806964202551, a qual relata os seguintes fatos:

"À Promotoria de Justiça, Venho por meio deste documento relatar uma possível irregularidade envolvendo um vereador da Câmara Municipal de Abreulândia, que pode configurar crime de responsabilidade e violação de normas administrativas. No dia 12/05/2025 o vereador W. M., ao dirigir um veículo oficial da Câmara de Abreulândia, modelo Cronos, se envolveu em um acidente. Ocorre que, ao invés de seguir os procedimentos legais, o presidente da Câmara, L. M., decidiu não chamar a perícia, pois o vereador em questão poderia sofrer penalidades e averiguar as circunstâncias do acidente. Além disso, conforme informações que obtive, o presidente mandou retirar o veículo do local do acidente, o que pode ser considerado uma tentativa de obstruir a investigação. É importante ressaltar que o veículo em questão está segurado e no ocorrido não foi acionado o seguro, e a ausência da perícia pode dificultar a apuração dos fatos e a responsabilização dos envolvidos. Ressalto ainda que o carro do opositor é da senhorita Débora Duarte. Diante do exposto, solicito que essa denúncia seja avaliada e que sejam tomadas as medidas cabíveis para investigar o ocorrido. A população merece transparência."

Expedido ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores negou os fatos, e encaminhou documentos.

Em síntese é o relato do necessário.

Considerando a resposta da Câmara Municipal de Abreulândia, apresentada pelo seu Presidente, e a documentação que a acompanha, decide-se pelo arquivamento da denúncia anônima referente à suposta obstrução de investigação e irregularidades em acidente de trânsito.

Motivos para o arquivamento:

Esclarecimento dos fatos: A resposta detalhada da presidência da Câmara Municipal esclarece as circunstâncias do acidente envolvendo o vereador Wilian Moura. As informações fornecidas, incluindo a data e o local do ocorrido, o tipo de veículo oficial, e a identificação do outro envolvido, são consistentes e verificáveis.

- Ações Legais e Administrativas: A defesa da presidência demonstra que as providências administrativas e legais foram, de fato, tomadas.
 - Registro oficial: O Boletim de Ocorrência foi devidamente registrado no dia 13 de maio de 2025, o que contraria a alegação de que as autoridades não foram contatadas ou que houve tentativa de esconder o fato.
 - Acionamento do seguro: Diferentemente da denúncia anônima, a documentação comprova que o seguro do veículo oficial, pertencente à Porto Seguro, foi acionado e cobriu integralmente os danos materiais de ambos os veículos envolvidos. Isso elimina a suspeita de prejuízo financeiro ao erário público ou a terceiros.
 - Justificativa para a ausência de perícia: A explicação de que a perícia técnica só é acionada em casos de vítimas com lesões corporais ou em casos fatais, conforme orientação da autoridade policial, é uma justificativa plausível. A remoção do veículo do

local também se justifica para evitar novos acidentes, o que não configura obstrução, mas sim uma medida de segurança.

Logo, e com base na totalidade das informações e provas anexadas aos autos, a presente denúncia é considerada improcedente.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em esboço, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006781

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar a seguinte denúncia:

"Aos dias 26 de junho de 2023, compareceu aqui na Sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO, o Sr. V. M. de S.; Disse que sua mãe é idosa com 83 anos, Sra M. S. D., está bem debilitada, tem problema cardíaco, pulmonar e outros. Que sua irma mora com a mãe, ela reside no Setor Jardim Paulista em Paraíso. Que seu irmão D. S. D., ele movimenta todo patrimonio e recurso financeiro da mãe , que não presta assistência necessária a mãe, que as vezes chega a faltar algum alimento, que esteve na casa da mãe não tinha leite. Que o irmão vendeu os gados e a chácara da mãe que esse irmão mora em Palmeirante TO. Que ela poderia ter uma qualidade de vida melhor pela sua idade, mas infelizmente, ele vem desviando seu recurso, sem prestar conta para a mãe e o restante dos irmãos, sendo 12 irmãos"

No evento 41, consta a certidão de falecimento da idosa.

Em síntese é o relato do necessário.

Com o falecimento da idosa, o presente procedimento não tem razão para continuar.

Com relação ao patrimônio não cabe ao Ministério Público analisar o caso dos herdeiros, maior e capaz.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007972

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima de nº07010807497202586, a qual relata os seguintes fatos:

"Prezados, em relação a essa denúncia do MP contra a Unitins isso ocorre na maioria dos polos. Em Paraíso isso é bem recorrente, como o caso o caso da contratação da professora S. do curso de Gestão do Agronegócio que foi contratada sem qualquer processo seletivo, sendo que há um concurso em andamento. Outro caso é da F. M. do curso de Direito de Palmas, que foi chamada no processo seletivo sendo que ficou em 7º lugar e eles não chamaram os candidatos anteriores. Além da pós do Tograduado, que todos foram contratados sem processo seletivo"

Como os fatos narram diversos fatos, deixo restrito o objeto da denúncia aos fatos relacionados a comarca de Paraíso do Tocantins.

Em resposta, o reitor da Unitins encaminhou as seguintes informações:"Em síntese, o denunciante alega que a docente Stelamar, vinculada ao curso de Gestão do Agronegócio, teria sido contratada sem a realização de processo seletivo, apesar da existência de concurso público em andamento. Aduz, ainda, que a docente Flávia Malaquias, do curso de Direito de Palmas, teria sido convocada no referido processo seletivo, embora classificada na sétima colocação, sem que os candidatos melhor posicionados na ordem de classificação tenham sido previamente chamados. Por fim, sustenta que, no âmbito da pós-graduação denominada Tograduado, todos os docentes teriam sido contratados sem prévia seleção. 1. Referente à docente Stelamar (Campus Paraíso) Inicialmente, cumpre esclarecer que a docente Stelamar possui vínculo com o curso de Ciências Contábeis – Campus Paraíso, e não com o curso de Gestão do Agronegócio, como alegado pelo denunciante. O vínculo da referida docente se deu por meio do Processo Seletivo para habilitação de professores temporários para cursos de Graduação, regido pelo Edital de Abertura nº 01/2024 (Anexo I). No Resultado Final, a docente foi classificada em 1º lugar para as disciplinas Teoria Geral da Administração e Estágio – Plano de Negócios, do curso de Ciências Contábeis, sendo devidamente convocada para contratação temporária, conforme PÁGINA 1 ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: Augusto de Rezende Campos EM 03/09/2025 17:23:16 Verifique a autenticidade deste documento em <https://sgd.to.gov.br/verificador> informando o código: 8B184F6B02214A34 | SGD:2025/20329/023519 disposto no Edital de Convocação nº 01/2024, de 20/08/2024 (Anexo II) Portanto, inexistente qualquer irregularidade quanto à contratação da docente Stelamar.

....

3. Quanto a alegação de ausência de processo seletivo da pós-graduação denominada Tograduado também são infundadas, pois foram devidamente publicados os editais e demais atos correlatos, garantindo a publicidade e a lisura do certame. Nesse sentido, encaminhamos os links disponíveis na página virtual dessa IES, em que constam os editais e todos os atos de seleção (Anexo V)."

Em síntese é o relato do necessário.

A documentação e as informações fornecidas pela UNITINS demonstram que as alegações da denúncia anônima carecem de prova. O vínculo da professora S. se deu por meio de um processo seletivo, no qual ela obteve a primeira colocação. A contratação dos docentes do programa Tograduado também foi realizada mediante a publicação de editais, conforme a resposta da instituição.

Ante o exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº

005/2018 do CSMP: Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada por falta de justa causa para propor medida judicial. Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de fixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça. Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5162/2025

Procedimento: 2025.0015002

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que o caso está inserido na hipótese do inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO o relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Bom Jesus do Tocantins, por meio do Ofício n. 128/2025, comunicando que recebeu denúncia anônima de que a criança J.G.L.D (7 anos) foi abandonado pela genitora, que saiu de casa deixando o filho do lado de fora da residência, sem qualquer tipo de auxílio;

CONSIDERANDO que, ao averiguar o caso, o Conselho Tutelar constatou a veracidade das informações, mas não obteve êxito em notificar a genitora, diante da resistência daquela em receber o órgão, com prática de desacato aos conselheiros. O Conselho Tutelar informou, ainda, ter requisitado serviços assistenciais ao município;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de prática reiterada de abandono e/ou de negligência pela genitora, caso em que deverá ser aplicada medida protetiva de guarda à criança, com suspensão do poder familiar;

RESOLVE CONVERTER a NF em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS da criança J.G.L.D, pelo que determino:

1. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins, na pessoa da Técnica de Atenção Especial, requisitando acompanhamento e relatório circunstanciado do caso (se ainda não estiver sendo acompanhado) e informar a situação atualizada da família, indicando as condições do pai da criança assumir a guarda e, na sua impossibilidade ou inadequação, a existência de familiares próximos que possam permanecer com a criança (apontando a qualificação e o endereço). Prazo de 20 dias;

2. Notifique-se a genitora, advertindo-a das sanções cíveis e criminais aplicáveis ao responsável negligente, a exemplo de suspensão do poder familiar, com perda da guarda da criança;

3. Oficie-se o CT, com cópia dessa portaria para conhecimento, a fim de que continue o acompanhamento da família e informe se houve reiteração de abandono da criança ou sinais de negligência, após a advertência da responsável por este órgão. Prazo de 20 dias;
4. Encaminhe-se cópia do relatório à 1ª Promotoria de Justiça, para conhecimento;
5. Comunique-se o CSMP e encaminhe-se para publicação.
- 6..Cumpra-se. Os expedientes poderão ser assinados por ordem

Pedro Afonso, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 5151/2025

Procedimento: 2025.0007839

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações de suposta prática reiterada de racismo e bullying contra criança de 7 anos de idade, estudante da rede de ensino privada localizada neste município de Porto Nacional/TO;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para fins de averiguar suposta prática reiterada de racismo e bullying contra a criança L. S. A.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO ou nos Centros Eletrônicos de Serviços Integrados V (Cesi V), que deve desempenhar a função com lisura e presteza:

Isto posto, determinam-se as seguintes diligências, sem supressão das diligências já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO.
2. Expeça-se Recomendação ao Centro Educacional Prisma, orientando quanto à necessidade de elaboração e implementação de uma política institucional de combate e enfrentamento ao racismo e ao bullying no ambiente escolar, com ações preventivas, educativas e de responsabilização, conforme diretrizes previstas na legislação vigente;
3. Oficie-se à unidade escolar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas acerca da aluna L. S. A.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração de procedimento administrativo, também de cópia da Notícia de Fato constante no evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0007976

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 02ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, na forma do art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo nº 07010807610202523, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2025.0007976.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone WhatsApp (63) 99261-8410, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis/TO.

SAULO VINHAL DA COSTA

Promotor de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0007976 protocolada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins em 20 de maio de 2025, veiculando denúncia anônima acerca de irregularidades envolvendo o estabelecimento denominado "Auto Escola Tocantinópolis", sediado na Rua 15 de Novembro, n.º 422-A, em Tocantinópolis-TO.

Segundo denunciado, a referida autoescola teria alterado o seu CNPJ, mantendo, contudo, os mesmos proprietários da "Auto Escola Vitória", descredenciada anteriormente pelo DETRAN/TO.

Consta, ainda, que no dia 19 de maio de 2025, quatro candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), identificados como semianalfabetos, teriam sido transportados pela autoescola até o município de Araguatins-TO, com o objetivo de participar de um suposto esquema fraudulento de realização da prova escrita, em conluio com examinador vinculado ao DETRAN/TO.

Diante da denúncia, este Órgão Ministerial solicitou informações detalhadas ao DETRAN/TO para esclarecimentos acerca do descredenciamento da "Auto Escola Vitória", da existência de qualquer outra autoescola registrada sob a titularidade dos mesmos proprietários ou vinculados à "Auto Escola Vitória" e, ainda, da situação cadastral e regularidade da "Auto Escola Tocantinópolis".

Em resposta, o DETRAN/TO comunicou que em 2021, após apuração mediante procedimento administrativo disciplinar, efetivou-se o descredenciamento da "Auto Escola Vitória - CFC VITÓRIA/HAMILTON MELO SANTOS & CIA LTDA, CNPJ: 07.8373.869/0001-90", em virtude de fraude na declaração de débitos fiscais junto à Receita Federal.

Ademais, esclareceu que a "Auto Escola Tocantinópolis" foi credenciada pelos mesmos proprietários vinculados à "Auto Escola Vitória", contudo, seu credenciamento foi anulado em virtude das irregularidades constatadas, conforme se depreende da Nota Técnica nº 06/2025/CORREG, SGD: 2025.32479.025117, oriunda da Corregedoria do Detran/TO..

Por fim, o DETRAN/TO informou que todos os alunos matriculados na mencionada autoescola estão resguardados, em virtude de sua

condição de terceiros de boa-fé. Consequentemente, não serão prejudicados quanto aos atos já realizados durante o processo de habilitação, os quais serão devidamente aproveitados, respeitando todos os registros constantes nos prontuários individuais.

No evento 19, foram anexadas ao procedimento as decisões proferidas no Mandado de Segurança nº 0033300-13.2025.8.27.2729, impetrado por S. T. DOS SANTOS - AUTO ESCOLA TOCANTINÓPOLIS contra ato atribuído ao Diretor do DETRAN/TO, em virtude da suspensão das atividades da referida autoescola. Conforme se depreende das decisões juntadas, o pedido liminar para suspender o ato administrativo, visando à retomada das atividades da autoescola, foi indeferido. Posteriormente, o pedido de reconsideração da decisão também restou indeferido.

É o relatório.

A análise dos autos revela que o credenciamento e o funcionamento da Auto Escola Tocantinópolis foi realizado com o intuito de burlar a penalidade de cassação anteriormente aplicada aos proprietários da Auto Escola Vitória, conforme consta em relatório técnico anexado ao evento 17.

Com base nas informações prestadas pelo DETRAN/TO verifica-se que a Auto Escola Tocantinópolis teve seu credenciamento e funcionamento suspensos, e os direitos dos alunos matriculados na referida autoescola foram resguardados quanto aos seus processos de habilitação.

Outrossim, no que se refere ao aspecto criminal, encaminhou-se cópia integral do expediente ao Promotor de Justiça Criminal (evento 6).

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, por considerar que as medidas adotadas pelo DETRAN/TO se mostram, a princípio, adequadas e suficientes.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação dos interessados, preferencialmente por meio eletrônico, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Em não havendo recurso, o arquivamento dos autos, com a finalização no sistema.

Cumpra-se de ordem.

Tocantinópolis, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5158/2025

Procedimento: 2024.0011039

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e no art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008; e

CONSIDERANDO que a probidade e a moralidade administrativa constituem princípios basilares da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF), impondo a todo agente público o dever de gerir a coisa pública com honestidade, lealdade às instituições e em estrita conformidade com a lei e o interesse coletivo;

CONSIDERANDO que a gestão dos recursos públicos, especialmente aqueles destinados à saúde, deve pautar-se pela transparência, pela eficiência e pelo controle social, a fim de assegurar a correta aplicação do erário em benefício da coletividade;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 2024.0011039 foi instaurado a partir de representação formalizada via Ouvidoria do MPTO, relatando que o então Secretário de Saúde do Município de Darcinópolis-TO, Haryson Huan Arruda da Silva Santos, teria custeado a reforma de veículo particular com recursos do Fundo Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta que a suposta fraude se teria operado mediante solicitação ao mecânico, Everthon Antonaci e Araújo, para a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, atestando que os reparos teriam sido realizados em veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a emissão e utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos, além de configurar ilícito penal e administrativo, representa grave violação aos deveres de legalidade, moralidade e transparência da gestão pública;

CONSIDERANDO que a denúncia foi instruída com elementos de informação robustos, consistentes em cópias de notas fiscais, extrato de conta-corrente e áudios que, em análise preliminar, conferem verossimilhança aos fatos e justificam a necessidade de aprofundamento investigatório;

CONSIDERANDO que, no curso do Procedimento Preparatório, foram realizadas diligências, como a requisição de informações bancárias, que confirmaram a existência de contas de titularidade do Fundo Municipal de Saúde, sendo imprescindível, agora, a análise detalhada dos extratos para rastrear os pagamentos supostamente indevidos;

CONSIDERANDO que a conduta de utilizar recursos públicos para fins privados, se comprovada, configura, em tese, ato de improbidade administrativa, subsumível tanto ao enriquecimento ilícito (art. 9º), quanto ao prejuízo ao erário (art. 10), além de constituir violação aos princípios da Administração Pública (art. 11), todos da Lei n.º 8.429/1992;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, por determinação constitucional (art. 129, inciso III, CF), a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e, especialmente, a tutela do patrimônio público e social, legitimando a adoção de medidas investigatórias para apuração de atos lesivos ao erário;

CONSIDERANDO a independência das instâncias, de modo que a requisição de instauração de inquérito policial para apurar eventual crime de peculato (art. 312 do Código Penal) não exclui nem se confunde com a apuração, na esfera cível, do ato de improbidade administrativa e do respectivo dano a ser ressarcido;

CONSIDERANDO, por fim, que a complexidade dos fatos e a necessidade de diligências complementares, como a oitiva formal dos envolvidos, a análise de movimentações financeiras e a requisição de documentos à gestão municipal, revelam a insuficiência do Procedimento Preparatório e demandam a instauração de Inquérito Civil Público para a completa elucidação do caso;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n.º 2024.0011039 em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do Procedimento Preparatório n.º 2024.0011039.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar a prática de ato de improbidade administrativa atribuído a Haryson Huan Arruda da Silva Santos, consistente, em tese, no desvio de recursos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Darcinópolis-TO, mediante utilização de notas fiscais ideologicamente falsas para custear reforma de veículo particular.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

c) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

d) Oficie-se ao Município de Darcinópolis-TO, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a esta Promotoria:

d.1) Cópia integral de todos os procedimentos de pagamento, ordens de serviço, notas de empenho e liquidação de despesa em favor de Everthon Antonaci e Araujo (ou empresa em seu nome), notadamente os realizados no período de 21 a 23 de novembro de 2023;

d.2) Relação detalhada da frota de veículos oficiais da Secretaria de Saúde, com placas e modelos, bem como cópia de todos os registros de manutenção e ordens de serviço de reparos realizados em veículos da frota durante o mês de novembro de 2023;

e) Oficie-se à Câmara Municipal de Vereadores de Darcinópolis-TO, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve, no âmbito daquela Casa Legislativa, a instauração de algum procedimento de fiscalização, denúncia ou apuração referente aos fatos ora investigados, encaminhando cópia de eventuais documentos pertinentes;

f) Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários completos de todas as contas correntes de titularidade do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ n.º 12.811.609/0001-20), informadas no evento 11 dos autos, abrangendo especificamente o período de 01 de novembro de 2023 a 30 de novembro de 2023, destacando eventuais débitos em favor de Everthon Antonaci e Araújo;

g) Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Darcinópolis-TO, reiterando a requisição de instauração de inquérito policial (Ofícios n.º 484/2025 e n.º 1565/2025), para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número do procedimento instaurado e o andamento das investigações criminais.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Liliane Pereira de Souza, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, havendo ou não resposta, retornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se de ordem.

Wanderlândia, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920155 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0007090

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, na forma dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n.º 51/2008.

Considerando se tratar de denúncias anônimas registradas no âmbito do MPTO, Protocolo n.º 07010802437202577, pelo presente edital, NOTIFICA a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2025.0007090.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 9258-3724, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Maria Alves Barbosa, nº 70, CEP: 77.860-000, Wanderlândia/TO, Telefone (63) 3453-1470.

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

Promotora de Justiça

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2025.0007090, instaurada a partir de representação formulada anonimamente por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando diversas irregularidades ocorridas na Secretaria Municipal de Saúde de Darcinópolis-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Preliminarmente, foram solicitadas informações à mencionada Secretaria (evento 4), tendo sido apresentada resposta, juntada aos autos no evento 7.

É o relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho

Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em tela, a representação anônima foi formulada de maneira genérica e desprovida de qualquer documento comprobatório, limitando-se a relatar, sem precisão de datas, locais, nomes de profissionais ou testemunhas, supostas irregularidades na prestação de serviços de saúde no Município de Darcinópolis-TO. As alegações abarcaram, de forma ampla e abstrata, ausência de cobertura médica 24 horas, precariedade de ambulâncias, irregularidades em plantões e condutas antiéticas de profissionais da saúde.

Diante da gravidade dos relatos, a Promotoria de Justiça determinou a expedição de diligências preliminares à Secretaria Municipal de Saúde. Em resposta, foram juntadas planilhas de escalas médicas, de enfermagem e de técnicos, revelando que o atendimento ocorre em turnos de 07h às 19h e 19h às 07h, permitindo concluir que a cobertura assistencial é ininterrupta. Em alguns casos, inclusive, há registros de profissionais em escalas de 24 horas seguidas, com posterior compensação, o que reforça a regularidade do serviço.

Relativamente à suposta precariedade das ambulâncias, a denúncia não trouxe qualquer relato concreto ou descrição mínima de ocorrência que evidenciasse falha no transporte ou prejuízo a pacientes, limitando-se a imputação genérica e desprovida de suporte fático. Em contrapartida, a Secretaria informou dispor de duas ambulâncias em pleno funcionamento, ambas devidamente equipadas com cilindro de oxigênio e maca retrátil, declarando encontrarem-se em boas condições de uso, tendo, inclusive, encaminhado dados técnicos e imagens dos veículos que corroboram tal assertiva.

No que se refere às alegadas irregularidades em plantões, a denúncia não individualizou datas, profissionais ou situações em que o serviço teria deixado de ser prestado. As planilhas encaminhadas pela gestão municipal, ao contrário, demonstram a presença contínua de médicos, enfermeiros e técnicos nos turnos indicados, não havendo indícios de ausência de cobertura. Eventuais trocas ou cessões internas de plantões, se existirem, não foram demonstradas e, ademais, constituem matéria afeta ao controle administrativo interno da própria Secretaria de Saúde e, em determinados casos, à fiscalização dos respectivos Conselhos Profissionais.

Por fim, quanto às supostas condutas antiéticas de profissionais de saúde, a denúncia anônima não trouxe qualquer narrativa concreta ou mínima indicação de fato individualizado, limitando-se a uma imputação abstrata. A Secretaria, por sua vez, esclareceu inexistirem registros de procedimentos administrativos ou denúncias anteriores contra a diretora Karina Pereira Lisboa e o médico Jorge Brás.

Ressalte-se, ademais, que condutas ético-profissionais competem primariamente ao Conselho Regional de Enfermagem e ao Conselho Regional de Medicina, órgãos dotados de atribuição legal específica para fiscalizar e sancionar eventuais desvios éticos, não se justificando a instauração de investigação ministerial ampla e indeterminada sem qualquer indício concreto.

Diante desse conjunto, constata-se que todas as alegações constantes da denúncia anônima revelaram-se genéricas, não corroboradas e refutadas pelos documentos oficiais encaminhados pela Pasta Municipal, os quais evidenciam quadro de regularidade mínima na prestação dos serviços de saúde. Não há, pois, base indiciária que legitime a instauração de procedimento investigatório por parte deste Ministério Público, sob pena de se dar início a apuração indiscriminada e sem lastro, em afronta ao princípio da legalidade e em sobreposição às atribuições próprias da Administração Pública e dos Conselhos Profissionais.

Por outro lado, concluo que o reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deva ter movido sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, com reflexos graves para a coletividade, além de que a prática esteja inserida em um dos enquadramentos típicos previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei n.º 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO , Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. A inicial foi apresentada com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, todavia, sob o fundamento de atipicidade superveniente da conduta. (TJTO , Apelação Cível, 0054239-24.2019.8.27.2729, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 03/07/2024, juntado aos autos em 05/07/2024 17:07:05)

Ressalte-se, por oportuno, que o arquivamento da presente Notícia de Fato não obsta futura reabertura do feito ou instauração de novo procedimento, caso venham a surgir elementos novos e concretos que justifiquem a apuração.

Assim, diante da ausência de indícios mínimos de irregularidade administrativa ou de dano ao erário, bem como da impossibilidade de complementação da notícia em razão do caráter anônimo da representação, impõe-se o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o n.º 2025.0007090, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Encaminhe-se cópia integral ao Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins (COREN-TO) e ao Conselho Regional de Medicina do Tocantins (CRM-TO), para as providências que entender cabíveis.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do

CNMP.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Maria Eduarda Campos Ribeiro, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 22 de setembro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 23/09/2025 às 18:51:17

SIGN: aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/aae5b1c7e40c3ad5f7bfabef7161cec415aae00b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS